

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 55 | Quinta-feira, 27/03/2025

Atas	1
Plenário.....	1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 7, referente à sessão realizada em 12 de março de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Convite à participação no evento Diálogo Público, com a temática “Encontro de ideias e soluções”, que ocorrerá presencialmente no próximo dia 24, às 9h, no Auditório Celso Furtado - Centro Cultural Ariano Suassuna, em João Pessoa/Paraíba.

Informação de que, por ocasião das celebrações pelo Dia Internacional da Mulher, foi assinada a Portaria-TCU 56/2025, que dispõe sobre a exigência, nos contratos firmados pelo Tribunal de Contas da União, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva usou da palavra para parabenizar a Presidência pela iniciativa.

Convite à participação no lançamento do livro “Controle Externo e as Mutações do Direito Público”, que traz artigos de autoria e co-autoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. O evento ocorrerá hoje, após a sessão Plenária, na sede do TCU.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Registro de sua participação, representando o Tribunal de Contas da União, na solenidade de posse de Beto Simonetti para o segundo mandato como presidente da OAB Nacional.

Registro de sua participação no *talk show* “O TCU que queremos. Por todas. Por todos”, realizado no último dia 18, em celebração ao Dia Internacional da Mulher. Parabenização aos responsáveis pela organização do evento.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.980/2024-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-036.831/2018-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-029.555/2022-1 e TC-042.698/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.361/2023-0 e TC-031.814/2022-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

- TC-018.405/2024-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-015.320/2024-3, TC-040.253/2023-6 e TC-041.638/2020-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 538 a 577.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 578 a 615, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.351/2019-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 26 de março de 2025. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 48/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de dezembro de 2024 pelo Ministro Augusto Nardes.

DESTAQUES EM PROCESSOS DE RELAÇÃO

Nos termos do art. 143, § 1º, do Regimento Interno/TCU, o Ministro Jhonatan de Jesus usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-040.253/2023-6, constante da relação por ele apresentada. O processo foi excluído da pauta de julgamento.

Nos termos do art. 143, § 1º, do Regimento Interno/TCU, o Ministro Bruno Dantas usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-009.980/2024-5, constante da relação apresentada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O processo foi excluído da pauta de julgamento.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.966/2024-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Leonardo José Roesler realizou sustentação oral em nome de Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região. Acórdão nº 578.

Na apreciação do processo TC-034.288/2018-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Luís Alberto Gallindo Martins não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Erivaldo José da Silva. Acórdão nº 579.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Marina de Araújo Lopes em nome de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, referente ao processo TC-009.160/2017-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 21 de maio de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Na apreciação do processo TC-022.683/2020-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Fábio Lira da Silva declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Operação Resgate - Transportes Ltda. Acórdão nº 580.

Na apreciação do processo TC-030.127/2017-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. André Uryn declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Armando Mariante Júnior, Wagner Bittencourt, Eduardo Fingerl, Luiz Fernando Dorneles, Fábio Sotelino da Rocha, José Cláudio Aranha e Renato Francisco Martins. Acórdão nº 581.

Na apreciação do processo TC-014.145/2012-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Lucas de Castro Oliveira e Silva realizou sustentação oral em nome de Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa. Acórdão nº 582.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-003.075/2009-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-009.160/2017-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 21 de maio de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-022.492/2024-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que estava convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-005.321/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 28 de maio de 2025.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-003.943/2025-9, relator Ministro Jorge Oliveira. Acórdão nº 597.

Decisão Normativa - TCU nº 215 de 19 de março de 2025.

Sumário: Aprova, para o exercício de 2026, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal (FPE).

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 538/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que cuidam do monitoramento das deliberações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.8.1 do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário e dos itens 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10 do Acórdão 959/2021-TCU-Plenário, proferidos em sede de auditoria operacional (TC 027.831/2017-5), cujo objetivo foi avaliar a eficácia e a efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva urbana e rural voltadas à população pobre, destacando os aspectos de articulação e focalização dessas políticas;

Considerando que a auditoria identificou diversas irregularidades relacionadas à gestão das políticas de inclusão produtiva, tais como dificuldades na coordenação das atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), oferta insuficiente de serviços de Ater pública federal, descontinuidade do serviço de Ater para a reforma agrária, risco de consolidação de assentamentos sem infraestrutura adequada, precarização do trabalho dos extensionistas, baixa coordenação entre as políticas de acesso ao trabalho, inadequação da oferta de cursos de qualificação profissional, gestão ineficiente da informação das políticas públicas federais, dentre outras;

Considerando que as determinações dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário foram cumpridas, uma vez que o Contrato de Gestão entre o Governo Federal e a Anater está sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), não sendo necessário alterar o Decreto 8.252/2014 para que a Presidência da República celebre o referido contrato, visto que o MDA é o gestor da Política Nacional de Ater, estando o MDA celebrando parcerias com outros órgãos para implementar ações de Ater de interesse recíproco, por meio da Anater, e que a centralização do orçamento no MDA não representa obstáculo para essas ações, as quais serão realizadas mediante Termos de Execução Descentralizada (TED) com recursos alocados pelo próprio ministério, inexistindo impedimento legal para que o MDA promova ações de Ater em assentamentos da Reforma Agrária, sendo que tais ações estão sendo executadas em assentamentos do Inbra pelo MDA, via Anater, em todas as regiões do Brasil, no âmbito do programa Produzir Brasil;

Considerando que a recomendação constante no subitem 9.8.1 do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário foi implementada, com medidas adotadas para reforçar o apoio à estruturação do Inbra e das Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emateres), estimulando a contratação de técnicos extensionistas;

Considerando que as recomendações constantes nos subitens 1.6, 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 959/2021-TCU-Plenário foram implementadas, com a elaboração de um Plano de Ação Integrado, no âmbito do Plano Progredir, promovendo a coordenação entre os ministérios, a participação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda (CTER) e a regulamentação das ações de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos federais descentralizados;

Considerando que a recomendação constante no item 1.10 do Acórdão 959/2021-TCU-Plenário foi implementada, com a adoção, pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), de medidas para flexibilizar o prazo do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, definição de critérios objetivos para seleção e priorização de beneficiários e envolvimento da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF) na regulamentação do Serviço de atendimento familiar para inclusão social e produtiva (Safisp);

Considerando que a recomendação constante no item 1.7 do Acórdão 959/2021-TCU-Plenário não foi implementada, mas, uma vez que sua implementação está na discricionariedade do gestor e ante o tempo decorrido, propõe-se não monitorar mais este item;

Considerando que a recomendação constante no item 1.9 do Acórdão 959/2021-TCU-Plenário não foi implementada, devido à falta de coordenação e indefinição de responsabilidades para a construção do portal governamental contendo o rol completo e padronizado de programas federais de inclusão produtiva, cabendo, por isso, redirecionar a recomendação ao MDS e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sem necessidade de monitoramento futuro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, por unanimidade, em:

a) considerar implementadas as recomendações constantes nos subitens 1.6, 1.7, 1.8.1 e 1.8.2, 1.10 do Acórdão 959/2021-TCU-Plenário e 9.8.1 do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário;

b) considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário;

c) considerar não implementada a recomendação constante no item 1.9 do Acórdão 959/2021-TCU-Plenário;

d) recomendar a criação do portal centralizado de programas de inclusão produtiva (item 1.9 do Acórdão 959/2021-TCU-Plenário) ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em articulação com outros órgãos detentores de programas federais relacionados à inclusão produtiva, dispensando seu monitoramento, nos termos do art. 17, §2º, da Resolução TCU 315/2020;

e) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), à Casa Civil da Presidência da República e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

f) apensar os presentes autos ao processo originário (TC 027.831/2017-5), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-039.733/2019-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome ().

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Casa Civil da Presidência da República; Embrapa/sct; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento Social (extinta); Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Sec de Rec. Hídricos (excluída); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Ministério do Trabalho (extinta); Ministério dos Direitos Humanos (extinta); Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e André Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 539/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que trata de recurso de revisão interposto pela empresa JB Servicos Eireli contra o Acórdão 5.595/2024-2ª Câmara,

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com a aludida modalidade recursal, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que os elementos trazidos pelo recorrente não constituem documentos novos;

Considerando que não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, notadamente nesta fase processual (nesse sentido, invoco o Acórdão 2.454/2022-2ª Câmara);

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não podem ser considerados fatos novos, sobretudo quando já foram examinados nas instâncias ordinárias;

Considerando que resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento dos presentes recursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela empresa JB Servicos Eireli; em dar ciência desta deliberação ao recorrente; e em determinar o arquivamento deste processo.

1. Processo TC-006.196/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: JB Serviços Eireli (05.894.690/0001-93); José Divino Pereira Lima (509.766.992-49); Marcelo Jorge Dias Fernandes (446.376.082-87); Município de São João da Baliza - RR (04.056.248/0001-25).

1.2. Recorrente: JB Servicos Eireli (05.894.690/0001-93).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Baliza - RR.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Ivaldo Gomes Barbosa (966/OAB-RR) e Paulo Genner de Oliveira Sarmiento (907/OAB-RR), representando JB Serviços Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 540/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia acerca de possíveis irregularidades em atos realizados pelo 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta III) relativos à Implementação do Controle de Aproximação Nordeste (APP-NE) e à transferência dos Controles de Aproximação de Recife (APP-RF), de Maceió (APP-MO), de Fortaleza (APP-FZ) e de Natal (APP-NT) para o novo Edifício Técnico-Operacional (ETO) do APP-NE, em Recife, a partir de 31 de outubro de 2025,

Considerando que não foram trazidos indícios da irregularidade reportada,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da

denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; em indeferir o pedido de medida cautelar, em face do não atendimento dos pressupostos para tal; em retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao denunciante; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.132/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 541/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-007.270/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar cumpridos os subitens 1.6.2.2 e 1.6.2.3 do Acórdão 204/2024-Plenário;

1.6.2. fixar novo e improrrogável prazo de 90 dias para que a Agência Nacional de Mineração evidencie o efetivo cumprimento da determinação 1.6.2.1 do Acórdão 204/2024-Plenário, comunicando-lhe que o não cumprimento de determinações constantes de acórdão do Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU;

1.6.3. restituir os autos à AudPetróleo para prosseguimento do monitoramento da determinação do subitem 1.6.2.1 do Acórdão 204/2024-Plenário, ainda pendente de cumprimento.

ACÓRDÃO Nº 542/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal e no art. 143, V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o item do Acórdão 210/2025-Plenário, de modo que onde se lê “Brasil Tec Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 02.863.828/0001-0)”, passe-se a ler “Brasil Tec Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 02.863.828/0001-07)”, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-030.128/2016-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: José Eduardo Alves Wanderley (CPF 010.449.114-09); José Humberto Dantas de Medeiros (CPF 175.894.444-72); João Guilherme de Souza Neto (CPF 106.095.394-34); Sol Brazen Incorporações e Construções Ltda. - EPP (CNPJ 08.818.271/0001-60); Brasil Tec Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 02.863.828/0001-07); e Renascença Empreendimentos Ltda (CNPJ 08.487.196/0001-00).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: Rilke Barth Amaral de Andrade (8.237/OAB-RN), representando Sol Brazen Incorporações e Construções Ltda. - EPP, José Eduardo Alves Wanderley e Jose Humberto Dantas de Medeiros; Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho (5.285/OAB-RN), representando Joao Guilherme de Souza Neto; Paulo Roberto de Souza Leao Junior (8.968/OAB-RN), Paulo Roberto Dantas de Souza Leao (1.839/OAB-RN) e outros, representando Emerson Fernandes Daniel Júnior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 543/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, conforme pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação:

1. Processo TC-000.997/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Galeao - Comando da Aeronautica.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruno Machado Goncalves dos Santos (220101/OAB-RJ) e Katherine Andrade Osorio da Fonseca, representando Vitta - Solucoes Em Alimentacao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação e comunicar os fatos ao Grupamento de Apoio do Galeão, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao TCU, com cópia para o Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar); e

1.6.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 544/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-003.419/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Rio Grande do Sul

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Leonardo Frigeri (OAB/RS 111.697)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida pela representante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;

1.6.2. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Rio Grande do Sul e à representante acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 15; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 545/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, tendo em vista estes autos de processo de representação;

Considerando que, por meio do subitem 9.2. do Acórdão 284/2025-Plenário, esta Corte proferiu decisão determinando que o Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ) se abstivesse de prorrogar a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, firmada com a W A Siqueira Engenharia Ltda., bem como de autorizar novas adesões ou realizar novas contratações decorrentes dessa ata;

Considerando que a celebração de contratos oriundos de ata de registro de preço, bem como a prorrogação da referida ata, constitui mera expectativa de direito da recorrente;

Considerando, pois, não haver existência de interesse recursal, porque a recorrente não possuía direito líquido e certo de que os serviços constantes da referida ata sejam contratados ou que tal ata seja prorrogada;

Considerando o posicionamento uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) pelo não conhecimento do presente recurso (peças 119 e 120), retificando exame de admissibilidade inserto à peça 111, realizado anteriormente;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em tornar sem efeito o despacho inserto à peça 113; não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa W A Siqueira Engenharia Ltda.; e dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados:

1. Processo TC-015.108/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: W A Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Instituto de Psiquiatria da UFRJ (33.663.683/0025-93); W A Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto de Psiquiatria da UFRJ.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Alexandre Luis Diniz Ramalho (146779/OAB-RJ), representando W A Siqueira Engenharia Ltda.; José Antônio Guimaraes Cunha (198146/OAB-RJ), representando Freedom Solução em Serviços Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 546/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionado estes autos que tratam de representação formulada pela sociedade empresária Algar TI Consultoria S.A. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90.007/2024, sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), cujo objeto “é a contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviço de atendimento ao usuário em 1º nível (Remoto), 2º nível (Presencial e Remoto) e 3º nível (Presencial, Remoto e Monitoramento), com pagamento por preço fixo mensal, vinculado aos níveis mínimos de serviços, para atendimentos ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), conforme condições e especificações constantes no instrumento convocatório e seus Anexos”,

Considerando que a decisão do pregoeiro de inabilitar a autora da representação se baseou na análise da certidão emitida pelo sistema do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de que a empresa cumpre a reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991;

Considerando que o agente de contratação também levou em conta as alegações da empresa, produzidas em diligência, tendo, contudo, concluído pela inabilitação da licitante, por falta de informações objetivas que pudessem justificar o descumprimento do art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021;

Considerando a ausência de decisão judicial específica favorecendo a autora da representação, que tenha determinado a suspensão de qualquer ato que pudesse inabilitar ou desclassificar a empresa nos procedimentos licitatórios federais devido ao descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991;

Considerando a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), no sentido de que “restou evidenciado que o conduta do Pregoeiro foi diligente e cuidadosa, sendo balizada pelo princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que, até o momento, inexistiu parecer vinculante da AGU ou entendimento previamente consolidado pelo TCU, o que levou o mencionado agente público a seguir rigorosamente a aplicação da lei e a exigência prevista no edital”;

Considerando as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor, à vista do cenário de incerteza quanto à melhor interpretação do art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, à época da realização do Pregão 90.007/2024, a subsidiar a conclusão de que não houve irregularidade na atuação do mencionado agente público, conforme o § 1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima razão para intervir no processo;

Considerando que a mera participação em licitação no qual se alega a ocorrência de indícios de irregularidade não torna a pessoa jurídica automaticamente interessada nos processos deste Tribunal, ficando este reconhecimento condicionado à comprovação da possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

Considerando que eventual decisão em sentido contrário ao pleiteado pelo autor da representação não implicará qualquer lesão a direito subjetivo próprio da recorrente, uma vez que não ensejará nenhuma alteração na posição jurídica desta no certame licitatório impugnado;

Considerando que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, ilustrada pelo Acórdão 186/2016-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar), a atuação do autor da representação consiste em provocar a ação fiscalizatória deste Tribunal, não lhe cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de exercer qualquer outra faculdade processual;

Considerando que o autor da representação não demonstrou razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 146 e o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008; e

Considerando que, por essas razões, deve ser indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, em razão da ausência de plausibilidade jurídica; em indeferir o pedido de realização de sustentação oral formulado pelo autor da representação; e em determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao representante e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.198/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Tatiane Araujo Pereira (OAB: 41644-DF) e Fernanda de Castro Figueiredo (OAB: 165799-MG), representando Algar TI Consultoria S/A (CNPJ 05.510.654/0004-21)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 547/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar os autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.820/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Nova Oriente Construção Civil Ltda. (05.589.462/0001-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Silva Jardim/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: Eduardo Valeriano Alves, representando Procec Projetos e Construções em Engenharia Civil Ltda.; Pedro Paulo Pereira Sobral Pinheiro (187737/OAB-RJ), representando Nova Oriente Construção Civil Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Silva Jardim/RJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência 90.015/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.7.1.1. ausência de motivação, no processo de contratação, para a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas adotadas no certame, com explicitação dos benefícios decorrentes aptos a justificar a medida, contrariando o previsto nos arts. 17, § 1º, e 29 da Lei 14.133/2021;
 - 1.7.1.2. ausência de previsão clara e objetiva das devidas fontes de recursos orçamentários necessários ao custeio da integralidade do objeto licitado desde a fase preparatória do processo licitatório, contrariando o disposto nos arts. 6º, inciso XXIII, alínea “j”, 18, caput, e 150 da Lei 14.133/2021;
 - 1.7.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Silva Jardim/RJ e ao representante deste acórdão, enviando-lhes cópias dos pareceres que o fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 548/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-033.093/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Estrategica Engenharia Ltda (35.467.604/0001-27); Superintendência Regional do Dnit No Estado de Pernambuco - Dnit/mt (04.892.707/0021-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Pernambuco - Dnit/mt.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: Rafaela Ventura Meira Lapenda (42367/OAB-PE), Mayara Guardiano Nascimento (72442/OAB-DF) e outros, representando Estrategica Engenharia Ltda; Rafaela Ventura Meira Lapenda (42367/OAB-PE), Andre Baptista Coutinho (17907/OAB-PE) e outros, representando Seplane Servicos de Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda; Humberto Pinto Silva (47125/OAB-PE), representando Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.7.1. considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.3 do Acórdão 379/2024-Plenário;
- 1.7.2. dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco (Dnit/PE); e
- 1.7.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 549/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos de denúncia a seguir indicados, noticiando, com base em reportagem publicada no site do jornal O Estado de São Paulo, em 4/11/2024, sob o título “Justiça triplica concessão de BPC para pessoas com deficiência em 3 anos e dificulta ajuste fiscal” (peça 5), suposto excesso de concessões de Benefício de Prestação Continuada - BPC pela via judicial, em detrimento da via administrativa, que requer avaliação médica institucional realizada pelos peritos médicos do Governo Federal.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.783/2025-0 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 550/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos sobre possíveis irregularidades em concurso público para contratação de professor universitário no âmbito da Universidade Federal de Jataí (UFJ).

Considerando que não se vislumbra risco de dano ao erário;

Considerando que as alegações versam sobre interesses particulares que pedem para ser defendidos por esta Corte de Contas;

Considerando que não é competência deste Tribunal advogar por interesses particulares;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados, enviando cópia da instrução de peça 29 à Universidade Federal de Jataí.

1. Processo TC-003.241/2025-4 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Jataí.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 551/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 59, inciso II, da Resolução TCU 259/2014 e do art. 17, inciso I, da Resolução TCU 249/2012, em retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, de modo a permitir que o Ministério dos Transportes, parte no processo, tenha acesso às suas peças, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.574/2024-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2025 - TCU - Plenário

Considerando que cuidam os autos de fiscalização na modalidade levantamento que teve como objetivo conhecer a normatização vigente e material de referência sobre o tema das redes de atenção à saúde, averiguar o nível de implementação dessas redes pelo país e compreender as boas práticas vigentes que produzem resultados de eficiência nos serviços de saúde prestados. A fiscalização é parte do Projeto Eficiência na Saúde, iniciado em 2019, com o intuito de induzir maior eficiência nos serviços assistenciais de saúde e contribuir com a sustentabilidade financeira do SUS.

Considerando que as propostas de ações identificadas, que envolvem realização de auditorias, acompanhamento e levantamento, serão formuladas oportunamente mediante procedimento específico e encaminhadas ao relator, por intermédio da Segecex;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; nos termos do art. 238, I, II e III, e do art. 169, do Regimento Interno do TCU, dos itens 110, 112 e 118 do roteiro de levantamento, em aprovar o plano de ação exposto no capítulo 8 do relatório de levantamento contido à peça 27 destes autos; em levantar o sigilo e arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.097/2023-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Não há.

1.2. Interessado: Não há.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 553/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, XXIV, e 143, incisos III e V, “a”, todos do RI/TCU, c/c os artigos 36 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação a seguir relacionada e apensar o presente processo aos autos do TC 000.945/2025-0, que trata do mesmo objeto e dos mesmos responsáveis, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-000.763/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério dos Povos Indígenas.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 554/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados que tratam de representação noticiando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação notificou o Município de Santa Luzia do Paruá/MA acerca do Parecer Conclusivo 176/2024/Dipre/Coafi/Cgapc/Difin (peça 3, p. 14-20), opinando pela não aprovação da prestação de contas referentes ao Termo de Compromisso 3682/2012, e acompanhado das providências necessárias à regularização das contas, o que envolve a instauração do processo de tomada de contas especial.

Considerando que o artigo 103, § 2º, inciso I, estabelece que não devem ser autuados como representação ou denúncia documentos encaminhados ao TCU que indiquem a pendência de prestação de contas de recursos transferidos ou irregularidades nas contas apresentadas à entidade ou órgão concedente.

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão responsável pela aprovação das contas, já está ciente dos fatos narrados nestes autos, tendo inclusive emitido parecer conclusivo sobre a matéria, razão pela qual se considera desnecessário o encaminhamento destes elementos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.485/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Francisco Rodrigues dos Santos Netto (9226/OAB-MA), Isabela de Azevedo Franca Pereira (21727/OAB-MA), Mauricio Dourado e Vasconcelos (14921/OAB-MA), Pedro Durans Braid Ribeiro (10255/OAB-MA) e Stefany Dias Cardoso (22440/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 555/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.017/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Consorcio Dta-ajm (54.922.179/0001-63); Prefeitura Municipal do Natal - RN (08.241.747/0001-43).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Natal - RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Stelio Lopes Mendonca Junior (7175/OAB-CE) e Rafaella Lima Campos Morais Correia (29516/OAB-CE), representando Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda.; Juliana Toledo Franca Suter (286610/OAB-SP), representando Consorcio Dta-ajm; Thiago Tavares de Queiroz (7226/OAB-RN), representando Prefeitura Municipal do Natal - RN.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal do Natal - RN, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência Internacional 34/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. disposições constantes dos itens B.05 a B.07 do edital, referentes à exigência relativa à apresentação de relação de contratos e compromissos assumidos e comprovação de DFL igual ou superior ao valor total do orçamento do órgão licitante, em sentido contrário à jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2227/2023-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 556/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em: a) conhecer da representação a seguir relacionada; b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação no âmbito do TCU, uma vez que a aferição da legalidade de despesas realizadas com recursos da conta do Fundef municipal deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias locais de controle, no caso, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; c) encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados, bem como os eventuais impactos na gestão do ex-prefeito, Sr. Romildo Damasceno Soares (2017-2020) e demais possíveis responsáveis; e d) determinar o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-017.459/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia - MA.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 557/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Promotoria de Justiça de Tramandaí/RS, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, sobre possíveis irregularidades no uso de verbas da União, que deveriam ter sido destinadas ao pagamento do novo piso salarial da enfermagem aos servidores estatutários da área de saúde do Município de Balneário Pinhal/RS.

Considerando que, conforme salientado pela unidade instrutiva, não foram trazidos aos autos, pelo representante, informações ou elementos que demonstrem, de fato, quaisquer indícios de irregularidade na utilização dos recursos federais pelo Município de Balneário Pinhal/RS, quando do pagamento do piso salarial da enfermagem para os servidores de saúde.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.138/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Balneário Pinhal - RS.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 558/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de representação a respeito de notícia de aumento de casos de assédio sexual na Administração Pública Federal, tendo por base notícia publicada em 9/8/2024 por meio de jornal (peça 2).

Considerando que as fiscalizações realizadas pelo TCU apontam para uma recente implantação dos sistemas de prevenção e combate ao assédio sexual nos órgãos federais, em especial nas universidades federais, o que pode ter contribuído para a elevação dos registros de casos nos últimos dois anos.

Considerando que o assunto está sob constante acompanhamento por este Tribunal por meio de ações fiscalizatórias e pedagógicas, sendo o grau de implementação de sistema de prevenção e combate ao assédio nos órgãos da Administração Pública Federal, um dos aspectos objeto de avaliação no Índice de Governança e Sustentabilidade (iESGo).

Considerando que não há indícios a respeito da não efetividade da atuação do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor), supervisionado pela Controladoria Geral da União, cuja atuação até o presente momento é suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, XXIV, 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso II, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da representação a seguir relacionada e determinar o seu arquivamento, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-021.928/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República; Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 559/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial SRP 3/2024, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Brasília - AC, com valor estimado de R\$ 4.951.413,31 (peça 8, p. 50), tendo por objeto a aquisição de material de expediente e suprimentos de informática.

Considerando que restaram comprovadas falhas atinentes a:

a) ausência de publicidade do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital no Diário Oficial da União (DOU);

b) inobservância dos requisitos referentes ao agente de contratação;

c) motivação imprecisa para a adoção do pregão presencial, em vez da realização do pregão sob a forma eletrônica; e

d) ausência de justificativa para indicação de uma ou mais marcas ou modelos.

Considerando, todavia, que não restaram configuradas razões ensejadoras para adoção da medida cautelar ou anulação do certame;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.200/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Brasília - AC (04.508.933/0001-45).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brasília - AC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Antônio Marcos Caetano da Silva, representando Centerdata Comercio de Produtos de Informática e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Brasília - AC, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 3/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a ausência de publicidade do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital no Diário Oficial da União, neste último caso, em certames que envolvam aplicação de recursos federais, representa desrespeito ao art. 54, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021;

1.7.1.2. a inobservância dos requisitos referentes ao agente de contratação, sem a presença de situação extraordinária devidamente fundamentada, nas licitações promovidas por órgãos e entidades sob a jurisdição do TCU, configura violação ao art. 8º, caput, da Lei 14.133/2021 e pode causar culpa in eligendo da autoridade responsável pela designação por eventuais falhas cometidas pelo agente designado, consoante Acórdão 1.917/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

1.7.1.3. a motivação imprecisa para a adoção do pregão presencial, em detrimento da realização de pregão sob a forma eletrônica, fundamentada em promover o fomento das atividades locais, em certames que envolvam a aplicação de recursos federais, constitui ofensa ao art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021;

1.7.1.4. a ausência de justificativa formal para indicação de uma ou mais marcas ou modelos nos documentos do processo licitatório, ainda que nas hipóteses autorizadas pela legislação, afronta o inciso I, art. 41, da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 560/2025 - TCU - Plenário

Tratam os autos a seguir indicados de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 92/2024, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do projeto executivo, fornecimento, instalação e homologação de estação meteorológica de superfície (EMS) para diversos aeroportos administrados pela Infraero, pelo sistema de registro de preços (peça 1).

Considerando o parecer da unidade instrutiva (peça 13), os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.896/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 561/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; determinar o seu apensamento aos autos do TC-036.594/2019-9; e dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Fazenda, ao Banco do Brasil e à Câmara de Comércio Exterior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.339/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Câmara de Comércio Exterior; Ministério da Fazenda; Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: Pedro Paulo Alves Correa dos Passos (64481/OAB-DF), Maria Eduarda Hajjar Milki (68817/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Proteína Animal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 562/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la procedente, em razão da fixação de tese promovida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 488.994, que pacificou a controvérsia jurídica objeto destes autos, sem prejuízo de reconhecer que decisões judiciais transitadas em julgado em sentido diverso da tese fixada devem ser devidamente observadas, bem como determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 139-141).

1. Processo TC-033.693/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Associação dos Juízes Federais do Brasil (13.971.668/0001-28).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Adriana Ponte Lopes Siqueira (41.476/OAB-DF), Hugo Pedro Nunes Franco (62356/OAB-DF) e outros, representando Associação dos Juízes Federais do Brasil.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 563/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em autorizar a prorrogação de prazo das determinações do Acórdão 2.134/2023-TCU-Plenário de acordo com o cronograma e forma estabelecida no plano de ação apresentado na Nota Técnica 1/2025/SEPAC/CC/PR (peça 8), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e em encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, à Casa Civil e ao Ministério do Planejamento e Orçamento.

1. Processo TC-037.127/2023-3 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Apensos: 036.106/2019-4 (MONITORAMENTO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Planejamento e Orçamento.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, solicitando ao TCU a realização de auditoria acerca dos custos relacionados às viagens realizadas pela primeira-dama do Brasil, Sra. Rosângela da Silva, desde a posse do Governo Lula, em 1º/1/2023 (peça 1);

Considerando que o representante alega que, entre 2023 e 2024, a primeira-dama esteve fora do Brasil por 103 dias em viagens internacionais - dezesseis a mais que o Presidente da República - e que, além de acompanhá-lo na maioria das viagens ao exterior (com exceção de uma viagem ao Chile), também representou o país em compromissos oficiais, como a cerimônia de abertura das Olimpíadas de Paris e um evento sobre educação no Catar, ambos em 2024;

Considerando que, segundo o representante, os elevados custos das viagens internacionais da primeira-dama, que não ocupa cargo público, justificariam a realização de auditoria pelo TCU para avaliar a legitimidade e a conformidade desses gastos;

Considerando que a participação da primeira-dama em comitivas sem a presença do Presidente da República já foi objeto de representação neste Tribunal, tendo sido julgada improcedente pelo Acórdão 110/2024-TCU-Plenário, e que a viagem aos Jogos Olímpicos de Paris também foi questionada em representação nesta Corte, a qual não foi conhecida, nos termos do Acórdão 779/2024-TCU-1ª Câmara;

Considerando, por fim, que o representante não possui legitimidade para requerer a realização de fiscalizações pelo TCU, conforme o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 232 do Regimento Interno do TCU, os quais estabelecem que tal prerrogativa cabe, em nome do Congresso Nacional, apenas aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos presidentes de comissões técnicas ou de inquérito, quando a solicitação for aprovada pela respectiva comissão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 6) ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-026.103/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2025 - TCU - Plenário

Trata-se denúncia sobre possíveis irregularidades no atendimento odontológico prestado por servidores públicos federais no Núcleo de Assistência à Saúde do Funcionário (Nasf) da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

Considerando que o denunciante alega, em suma, que, desde 17 de março de 2020, não houve atendimento odontológico aos servidores da Unifesp no Nasf, embora os profissionais envolvidos tenham continuado a receber integralmente seus vencimentos e adicionais;

considerando que, de acordo com o denunciante, a justificativa apresentada para a suspensão dos serviços teria sido a falta de materiais e os equipamentos quebrados, e que os profissionais da unidade continuaram recebendo suas remunerações, incluindo o respectivo adicional de insalubridade, mesmo sem prestarem atendimento ao público ou permanecerem no consultório;

considerando que o denunciante encaminhou um pedido à Procuradoria do Ministério Público Federal em São Paulo para que investigasse os mesmos fatos (Notícia de Fato 1.34.001.000135/2024-15);

considerando que, a partir disso, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou esclarecimentos à Unifesp, a qual informou ter tomado medidas, ainda em março de 2020, para enfrentar a pandemia do coronavírus, como a criação do Comitê Permanente de Enfrentamento da Covid-19 (CPEC) e a suspensão de atividades letivas e eventos, com o objetivo de mitigar a disseminação do vírus;

considerando, também, as seguintes informações fornecidas ao MPF (peça 8):

“6. Como consequência imediata, o atendimento odontológico no Nasf foi interrompido, exceto para casos de emergência. A retomada dos serviços teria ocorrido gradualmente em 2021, seguindo protocolos rigorosos de segurança, como horários reduzidos e intervalos para desinfecção.

7. Com o surgimento de novas variantes da COVID-19, em 2022, o atendimento odontológico foi novamente suspenso devido ao risco de contaminação, e os casos urgentes passaram a ser encaminhados ao Hospital São Paulo. Em 2023, a Unifesp iniciou a reformulação do serviço odontológico para adequá-lo às normas sanitárias vigentes, prevendo a retomada regular dos atendimentos em 2024.

8. Durante esse período, segundo a Unifesp, os odontólogos acompanharam processos técnicos e passaram a integrar a equipe interdisciplinar do Nasf, prestando acolhimento aos servidores da universidade e aos trabalhadores celetistas vinculados à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM).

9. Além disso, foram iniciados processos de aquisição de insumos e manutenção de equipamentos, com apoio do Hospital São Paulo (Hospital Universitário da Unifesp), para garantir a segurança e a eficácia dos atendimentos futuros. A universidade afirmou estar em contínua cooperação com a SPDM e o Hospital São Paulo para viabilizar a retomada do atendimento aos trabalhadores da instituição (peça 3, p. 2-3).

10. A Unifesp também destacou que os insumos necessários estão sendo adquiridos pelo Hospital São Paulo para a retomada dos atendimentos. Paralelamente, a universidade está preparando uma licitação para a compra de insumos, conforme Processo 23089.021032/2023-17.”

considerando que, em vista das informações elencadas, o MPF solicitou que o denunciante se manifestasse, mas este perdeu o prazo;

considerando que, na denúncia encaminhada a esta Corte de Contas, o denunciante contesta as informações citadas, mas não apresenta evidências que suportem suas alegações;

considerando, ainda, que o período referido na denúncia abrange o contexto da pandemia, quando medidas emergenciais foram adotadas para garantir a segurança sanitária e mitigar a disseminação do vírus;

considerando, por fim, a conclusão da unidade instrutora, de que, ante “a ausência de elementos comprobatórios que evidenciem os fatos relatados, bem como o fato de que a própria Unifesp tomou medidas para apurar e regularizar a situação, não há justificativa para o conhecimento da denúncia” (peça 8).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
- c) comunicar esta decisão ao denunciante;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.417/2024-6 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Hospital Universitário da Unifesp - HU Unifesp (Universidade Federal de São Paulo).
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá (AOCEP) contra o Acórdão 215/2025-Plenário, por meio do qual foram feitas determinações à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

Considerando que o processo trata, originalmente, de Acompanhamento da Desestatização, por meio de arrendamento portuário, do terminal denominado PAR14, localizado no Porto Organizado de Paranaguá/PR, administrado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e destinado à movimentação e armazenagem de graneis sólidos vegetais;

considerando que, na deliberação recorrida, o Tribunal assim se pronunciou:

“9.1. informar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) que, dentro do escopo delimitado na presente fiscalização, regulamentada pela IN-TCU 81/2018, não foi detectada inconsistência que obste o regular prosseguimento do processo concessório da área denominada PAR14, localizada no Porto Organizado de Paranaguá/PR;

9.2. determinar à APPA, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. previamente à licitação, faça publicar no sítio eletrônico relativo à Audiência Pública 2/2022, os documentos técnicos e jurídicos revisados e submetidos à análise do TCU, consoante Acórdão 1.834/2024-TCU-Plenário;

9.2.2. imediatamente após a sua criação da conta bancária para o atendimento ao subitem 9.2.9 da minuta de contrato de arrendamento portuário do PAR14, publique e mantenha no seu sítio eletrônico as informações sobre o saldo e utilização dos recursos aportados pelos arrendatários do PAR14, PAR15 e PAR25 naquela conta específica;

9.3. autorizar a realização de monitoramento desta deliberação, em especial quanto aos itens do parágrafo 522, letra b, da instrução da unidade técnica contida à peça 130;”

considerando que o ingresso da AOCEP como interessada foi indeferido, nos termos do Acórdão 2.027/2024-Plenário (peça 115), bem como que, irrisignada, dita associação, por meio deste recurso, solicita a modificação do Acórdão 215/2015-Plenário, além de defender sua legitimidade para interpor recursos no presente caso;

considerando que a associação alega, em síntese, que possui legitimidade, tendo em vista o interesse da categoria que representa, em impedir ofensa ao interesse público e à função social do porto decorrentes da licitação do PAR 14, na forma encaminhada pela APPA;

considerando que, em contraposição a esse argumento, a unidade instrutora assim se manifestou (peça 167):

“Trata-se de argumentação sucinta e de caráter geral, não demonstrando qualquer razão específica para que seja reconhecida como parte interessada no presente processo e não restando clara a interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica em questão.

A jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, do Plenário), o que não se dá com a mera alegação de ofensa ao interesse público. O reconhecimento fica, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal.

Assim, a demonstração de legítima e comprovada razão para intervir na causa não pode ser fundamentada na contrariedade da licitação em questão com os interesses da categoria que a AOCEP representa, estando, em regra, condicionada à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de deliberação adotada pelo Tribunal ou que venha a ser adotada;”

considerando que assiste razão à unidade instrutora e, nesse sentido, a AOCEP não possui legitimidade para apresentar recurso, por não ter demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo, à luz do art. 282 do Regimento Interno-TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.443/1992 e nos artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá (AOCEP), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal;

b) encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-013.470/2022-1 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Recorrente: Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá (04.920.215/0001-81).

1.2. Unidades: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA); Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Fábio Viana Fernandes da Silveira (20757/OAB-DF), representando Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Rafael Naves Navarro (78695/OAB-DF) e outros, representando Cooperativa de Trabalho Portuário do Brasil (Coopport); Marçal Justen Filho (07468/OAB-PR), Eduardo Talamini (19920/OAB-PR) e outros, representando Associação das Empresas Cerealistas do Estado do Paraná.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 567/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento dos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.235/2017-TCU-Plenário, em cumprimento à determinação do item 9.11 do mesmo julgado, prolatado no âmbito do TC 017.311/2016-0, que tratou de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o objetivo de verificar o atendimento, pelos entes subnacionais, de condicionantes impostas pela legislação federal, em especial, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei 4.320/1964, com vistas a garantir a boa e regular gestão dos recursos federais recebidos via transferências voluntárias.

Considerando que aos presentes autos foram apensados o TC 17.436/2016-8 e o TC 033.980/2018-7, motivo pelo qual foi monitorado, ainda, o cumprimento das determinações expedidas, respectivamente, por meio dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 44/2016-TCU-Plenário e dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.898/2016-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, tendo em vista a identidade entre as ações fiscalizatórias e as deliberações constantes desses processos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso V, 243 e 254 do Regimento Interno/TCU e no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1 a 9.3 do Acórdão 1.235/2017-Plenário;

b) considerar implementada a recomendação disposta no item 9.4 do Acórdão 1.235/2017-Plenário;

c) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 44/2016-Plenário;

d) considerar prejudicada a determinação dirigida ao Banco Central do Brasil por meio do item 9.1 do Acórdão 1.898/2016-Plenário e reiterada por meio do item 1.7 do Acórdão 1.514/2019-Plenário, uma vez que carece de suporte legal para ser implementada;

e) considerar atendida a determinação do item 9.2 do Acórdão 1.898/2016-Plenário;

f) apensar definitivamente estes autos ao TC 017.311/2016-0.

1. Processo TC-036.971/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 017.436/2016-8 (Monitoramento); 033.980/2018-7 (Monitoramento).

1.2. Interessado: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05).

1.3. Unidades: Controladoria-Geral da União; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação sobre possível conflito de interesses envolvendo a participação do Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, em associação privada financiada por empresas chinesas com interesses comerciais na área da saúde.

Considerando que o representante, Ubiratan Sanderson (Deputado Federal pelo PL/RS), requer seja determinado, liminarmente, o afastamento do Ministro da Saúde da referida associação, a China Hub Brasil, até decisão final deste Tribunal sobre a legalidade de sua participação;

considerando que, apesar de preencher parcela dos requisitos de admissibilidade, a representação não traz indícios da irregularidade alegada, uma vez que apenas apresenta reportagem Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/china-padilha-associacao>. Acesso em: 12/3/2025.

na qual se afirma “que o Ministro da Saúde teria aceitado convite para a função de Presidente de Honra da mencionada associação, sem trazer nenhum elemento que comprove essa afirmação e a efetiva participação do ministro na associação” (peça 5);

considerando que, a partir de consulta a notícias posteriores sobre o mesmo assunto Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/padilha-associacao-china-cargo>. Acesso em 12/3/2025.

, a unidade instrutora afirmou que “o Ministro da Saúde teria declinado tal convite, conforme informações da Assessoria de Comunicação do Ministério da Saúde (MS)” (peça 5);

considerando, por fim, a seguinte conclusão da unidade instrutora (peça 5):

“Sendo assim, a representação carece de indício da suposta irregularidade cometida, baseando-se em informações apresentadas por veículo jornalístico desacompanhadas de evidências que corroborem o que está sendo afirmado na matéria. O convite realizado pela associação ao Ministro da Saúde, que à época, conforme a notícia, ocupava cargo de ministro-chefe das Relações Institucionais (SRI), e a consulta sobre a existência de conflito de interesses no exercício da função de Presidente de Honra da associação, realizada à Comissão de Ética Pública (CEP), não configuram por si só indícios de irregularidade. Além disso, verifica-se informação posterior do mesmo veículo de que o Ministro da Saúde teria recusado a participação na referida associação ao assumir o novo cargo, o que configura provável perda do objeto da representação. Desse modo, propõe-se que a representação não seja conhecida”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão ao representante;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-004.181/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Gabinete do Ministro da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) 35/2023, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), visando à contratação de serviço de segurança patrimonial em suas dependências, com valor estimado de R\$ 25.938.300,84.

Considerando que, por meio do item 9.3 do Acórdão 948/2024-Plenário, este Tribunal determinou à unidade jurisdicionada que procedesse à anulação do PE 35/2023, em virtude da ausência de análise tempestiva das contrarrazões apresentadas pelo representante após a revogação da licitação, em violação ao disposto nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; 165, inciso I, alínea “d” c/c os §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021; 2º da Lei 9.784/1999; e 9º e 10 da Lei 13.105/2015;

considerando a documentação constante das peças 72-83, trazida aos autos pelo TRT-3, que atesta a anulação da licitação em comento;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno do TCU, em

- a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 948/2024-Plenário;
- b) comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; e
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-040.144/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (01.298.583/0001-41).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Fabricio Alexander Silva (134721/OAB-MG), representando TBI Segurança Sociedade Limitada Unipessoal.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Conselho Federal de Serviço Social, Kelly Rodrigues Melatti - Presidente, dilatando por 120 (cento e vinte) dias o prazo para cumprimento do subitem 9.1 nos termos do Acórdão 1.648/2024- TCU-Plenário, contados do dia útil seguinte à juntada do pedido (peça 169), em 28/2/2025, comunicando esta decisão à requerente.

1. Processo TC-006.251/2023-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apenso: 017.971/2024-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Interessados: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89); Conselho Federal de Biblioteconomia (00.098.012/0001-09); Conselho Federal de Biologia (00.720.532/0001-01); Conselho Federal de Biomedicina (52.391.703/0001-91); Conselho Federal de Contabilidade (33.618.570/0001-07); Conselho Federal de Corretores de Imóveis (62.658.737/0001-53); Conselho Federal de Economia (33.758.053/0001-25); Conselho Federal de Economistas Domésticos (26.963.637/0001-77); Conselho Federal de Educação Física (03.101.148/0001-00); Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57); Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91); Conselho Federal de Estatística (33.895.236/0001-92); Conselho Federal de Farmácia (60.984.473/0001-00); Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (00.487.140/0001-36); Conselho Federal de

Fonoaudiologia (00.697.722/0001-47); Conselho Federal de Medicina (33.583.550/0001-30); Conselho Federal de Medicina Veterinária (00.119.784/0001-71); Conselho Federal de Museologia (03.605.169/0001-63); Conselho Federal de Nutricionistas (00.579.987/0001-40); Conselho Federal de Odontologia (61.919.643/0001-28); Conselho Federal de Psicologia (00.393.272/0001-07); Conselho Federal de Química (33.839.275/0001-72); Conselho Federal de Relações Públicas (00.339.390/0001-29); Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68); Conselho Federal de Serviço Social (33.874.330/0001-65); Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (02.798.416/0001-22); Conselho Federal dos Técnicos Industriais (30.871.497/0001-84); Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (35.438.630/0001-27); Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia (03.635.323/0001-40); Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (14.702.767/0001-77).

1.3. Órgão/Entidade: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional (vinculador).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Fernando Dimas Delci (31386/OAB-DF), representando Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento das deliberações constantes do Acórdão 2.372/2022-TCU-Plenário, que, por sua vez, faz diversas referências a dispositivos dos Acórdãos 435/2016-TCU-Plenário e 448/2019-TCU-Plenário, todas exaradas em processos de auditoria operacional e subsequentes monitoramentos realizados no Ministério da Saúde (MS), na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e em hospitais e institutos federais do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a avaliar a efetividade dos procedimentos de controle adotados na aquisição, utilização e regulação de órteses, próteses e materiais especiais (OPME).

Considerando que o Acórdão 2.372/2022-TCU-Plenário, ao examinar o último ciclo de monitoramento, reiterou a necessidade de atendimento, pelo Ministério da Saúde, pelo Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro (DGH/RJ) e pelos hospitais e institutos federais, de medidas que visassem sanar diversas pendências remanescentes, relacionadas ao atendimento das deliberações resultantes da auditoria operacional realizada pelo Tribunal, conforme verificado nos monitoramentos anteriores;

considerando que, após examinar informações complementares encaminhadas pelas unidades jurisdicionadas, realizar entrevistas e analisar documentos e evidências constantes dos autos, constatou-se que, não obstante alguns avanços, persistem: lacunas nos processos de padronização de nomenclaturas e na compatibilização com sistemas como o SIGTAP e o CATMAT; descontinuidades no monitoramento público dos preços de OPME pela Anvisa; inexistência de definição de prazo na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) quanto à obrigatoriedade de os entes federados alimentarem o Banco de Preços em Saúde (BPS) em relação aos dispositivos médicos implantáveis;

considerando as propostas de encaminhamento apresentadas no Relatório de Monitoramento (peça 128) e a conclusão no sentido de que o Acórdão 2.372/2022-TCU-Plenário faz diversas referências a julgados anteriores, o que, aliado às mudanças significativas nas condições originais, justificaria a dispensa da continuidade de monitoramentos fragmentados, sem prejuízo de apuração aprofundada por meio de acompanhamento (Racom) quanto às ações pendentes de implementação;

considerando, assim, a necessidade de continuidade de avaliação acerca do cumprimento das medidas determinadas e recomendadas, e que, com fundamento nos arts. 16 e 17 da Resolução-TCU 308/2019, a proposta de realização de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento (Racom) deverá ser elaborada e submetida ao Relator, embasada em critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade;

considerando que o art. 11 da Resolução 346/2022 estabelece que os processos de monitoramento serão distribuídos ao relator da deliberação que os originou, o que significa a prevenção do relator deste monitoramento em relação ao seguinte, e que nova fiscalização necessariamente exige sorteio de novo relator, nos termos do art. 2º, § 2º da mesma resolução;

considerando, portanto, a concordância com a unidade técnica quanto à necessidade de continuar acompanhando o cumprimento das determinações e recomendações, o que pode ser realizado por diferentes instrumentos fiscalizatórios: mais um Monitoramento ou iniciar Relatório de Acompanhamento;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno/TCU, arts. 16 e 17 da Resolução-TCU 308/2019, e diante das análises e propostas contidas na instrução, em:

considerar em cumprimento as deliberações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.6.1 (relativo aos itens 9.6.2 e 9.6.3 do Acórdão 448/2019-TCU-Plenário), 9.6.2 e 9.6.3 (no que se refere ao disposto no item 9.6.1 do Acórdão 448/2019-TCU-Plenário) do Acórdão 2.372/2022-TCU-Plenário;

considerar prejudicado, tornando-o não mais aplicável e, portanto, insubsistente, o exame de mérito dos subitens 9.5.4 e 9.6.1 (relativo aos itens 9.5.2.4 e 9.5.3 do Acórdão 448/2019-TCU-Plenário) do Acórdão 2.372/2022-TCU-Plenário;

considerar como não cumprida a determinação constante do subitem 9.6.3 do Acórdão 2.372/2022-TCU-Plenário, relativo ao item 9.5.2.3 do Acórdão 448/2019-TCU-Plenário;

autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) a dar continuidade ao monitoramento das medidas exaradas no Acórdão 2.372/2022-TCU-Plenário, ou, alternativamente, submeter proposta de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento nos termos da Resolução-TCU 308/2019, embasada em critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade;

encaminhar cópia desta deliberação e do Relatório de Monitoramento (peça 128) ao Ministério da Saúde, ao Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro (DGH), ao Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), ao Departamento de Informática do SUS (Datusus) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

apensar este processo ao feito originário (TC 014.109/2015-8), nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009 e do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-032.438/2023-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 000.218/2024-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Departamento de Informática do Sus; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Ministério da Saúde; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 572/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades em contratos de publicidade firmados pela Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) com a empresa Sport Promotion Sociedade Simples Ltda. e outras empresas administradas pelo mesmo sócio oculto, José Francisco Coelho Leal, conforme informado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros (Delecor) da Polícia Federal.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

considerando que os contratos de publicidade firmados pela EBC com a Sport Promotion totalizaram mais de 48 milhões de reais no período de 2013 a 2016, com destaque para os valores relacionados aos direitos de arena e à captação de som e imagem em HD, cuja precificação não foi totalmente esclarecida, conforme análise dos Quadros 5 a 11 à peça 43;

considerando que precificação dos itens mencionados extrapola o escopo dos contratos tratados nestes autos e da presente representação, podendo ser objeto de ação estruturante conforme aventado no item 27 à peça 43, decorrente dos achados e conclusões da atuação da Delecor-PF/SP;

considerando a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações de noticiar os achados ao órgão policial para subsidiar investigações, especialmente quanto ao grande volume de recursos pagos à contratada, à precificação baseada nas propostas e à parte expressiva desses recursos não vinculada a despesas efetivas;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso II, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) encaminhar cópia desta deliberação e das peças instrucionais à Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, solicitando que comunique este Tribunal acerca do deslinde da sua investigação pertinente;

c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 76 à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC);

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-030.920/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros - AudBancos.

1.2. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Samira Bacellar Tavares de Sousa (26435/OAB-DF), representando Empresa Brasil de Comunicação S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 573/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.1 do Acórdão 2.016/2024 - Plenário, prolatado na Sessão de 25/9/2024, Ata 39/2024, onde se lê: “(...) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:”, leia-se: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal de Santa Maria, na forma da legislação em vigor:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.563/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilson Peres (395.209.190-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 574/2025 - TCU - Plenário

Em exame, monitoramento do cumprimento da determinação contida no item 9.9 do acórdão 1683/2023-Plenário, prolatado no âmbito do TC 003.351/2019-0, direcionada ao Conselho Regional de Química IV Região - SP (CRQ/SP).

Considerando que o relator do processo originário do referido acórdão, ao conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo conselho, suspendeu os efeitos de alguns de seus itens, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992 (peça 394 do TC 003.351/2019-0), inclusive em relação ao item em monitoramento neste processo;

Considerando que o recurso ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com o pronunciamento da unidade instrutiva nestes autos (peças 6-8), ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar o monitoramento do item 9.9 do acórdão 1683/2023-Plenário até que os pedidos de reexame sejam apreciados por esta Corte e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 80), ao Conselho Regional de Química IV Região - SP, para conhecimento.

1. Processo TC-032.526/2023-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Química IV Região (SP).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2025 - TCU - Plenário

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, “e”, e 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica (peças 35 e 36), ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Alexandre Tadeu Horsts Barreira, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.5 do acórdão 2917/2019-Plenário, nos autos do TC 029.557/2016-0.

1. Processo TC-032.058/2023-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Alexandre Tadeu Horsts Barreira (080.866.627-48).

1.2. Interessados: Alvo Eventos Ltda. (75.431.734/0001-24); Congresso Nacional (vinculador); Partners TI Informática e Distribuição Ltda. (08.714.136/0001-75).

1.3. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB/DF 15.596E), Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) e outros, representando Alexandre Tadeu Horsts Barreira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 576/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, e com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. David Cardoso dos Santos, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.4 do acórdão 1856/2020-Plenário, alterado pelo acórdão 406/2021-Plenário, encaminhar cópia desta decisão assim como da instrução da peça 218, ao responsável e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, para conhecimento, e encerrar os autos.

1. Processo TC-008.335/2016-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ari Cruz Chaves (838.415.122-91); David Cardoso dos Santos (737.952.752-53); Luciano Lima de Matos (805.581.273-04); Nilson Pedro de Souza Falcao (053.075.622-68); Ronald da Silva Gama (416.151.582-00); Rosenia Alice Lima Caldas (796.603.472-00); Waldecy Ferreira Rodrigues (641.850.872-68).

- 1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ().
- 1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
- 1.7. Representação legal: Fabiana Mendonça Mota, Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 577/2025 - TCU - Plenário

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e considerando o pronunciamento da subunidade técnica (peça 124), que contou com a concordância do titular da unidade (peça 125), ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridos os itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 2958/2019-Plenário, encaminhar cópia desta decisão e das peças da instrução da unidade técnica (peças 123, 124 e 125) ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, para conhecimento, e arquivar os autos.

1. Processo TC-027.440/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessados: Abrantes Soluções Ltda. (00.928.375/0001-16); CTIS Tecnologia S.A. (01.644.731/0001-32); Deltapoint Consultoria e Treinamentos Ltda. (22.543.675/0001-10); Hospital de Clínicas de Porto Alegre (87.020.517/0001-20).
- 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
- 1.6. Representação legal: Tânia Pinheiro Proença (OAB/RS 28.569), Jairo Henrique Gonçalves (OAB/RS 12.226) e outros, representando Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Cláudia Rosário Talamonti (OAB/DF 28.465), Haryson Kesley de Oliveira Fernandes (OAB/CE 53.335) e outros, representando CTIS Tecnologia S.A.; Graziela Marise Curado de Oliveira (OAB/DF 24.565), representando Basis Tecnologia da Informação S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.966/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Lyra Collect Instituição de Pagamento Ltda. (31.985.422/0001-97).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bruno Cabrino Salvadori (419741/OAB-SP), representando Soluções Pública & Privada de Pagamentos S.A.;
 - 8.2. Giovana Jardim Ciuffa Bulgari (320539/OAB-SP), representando Lyra Collect Instituição de Pagamento Ltda.;
 - 8.3. Alana Lisboa Nunes (24.713/OAB-MA) e Deolindo Luiz Rodrigues Neto (7.516/OAB-MA), representando Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.003/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional do Departamento Nacional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região/MA (Crefito/MA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação procedente, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 2.476/2024-Plenário;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região, com fundamento no inciso III do art. 71 da Lei 14.133/2021, que, no prazo de trinta dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. proceda à anulação do Pregão Eletrônico 90003/2024 e dos atos dele decorrentes;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região, ao representante e à interessada; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0578-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 579/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.288/2018-0.

1.1. Apenso: 002.082/2023-3; 031.255/2020-5; 002.083/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Erivaldo Jose da Silva (133.652.148-10).

3.3. Recorrente: Erivaldo Jose da Silva (133.652.148-10).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Calumbi - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Antonio Fernandes de Souza (37010/OAB-PE) e Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Erivaldo Jose da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto pelo Sr. Erivaldo José da Silva contra a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, prolatada por meio do Acórdão 10.590/2019-2ª Câmara, mantido inalterado pelos Acórdãos 7.143/2020-2ª Câmara e 6.747/2022-2ª Câmara, prolatados no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 700.108/2011, celebrado entre o referido fundo e o Município de Calumbi/PE, para construção de uma unidade escolar no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar o teor desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e aos demais interessados.
10. Ata nº 8/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0579-08/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 580/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.683/2020-8.
 - 1.1. Apenso: 010.022/2020-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Operação Resgate Transportes Ltda. (03.788.266/0001-39).
4. Unidade Jurisdicionada: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Fabio Lira da Silva (115211/OAB-RJ), representando Operação Resgate Transportes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela empresa Operação Resgate Transportes Ltda. contra o Acórdão 1.429/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, de forma a:
 - 9.1.1. tornar insubsistente os itens 9.3 a 9.8 do Acórdão 1.429/2024-TCU-Plenário;
 - 9.1.2. julgar regulares as contas de Operação Resgate Transportes Ltda. (03.788.266/0001-39), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 8/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0580-08/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 581/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.127/2017-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Alberto de Oliveira Constantino (275.924.217-04), Antonio Barros de Castro (029.505.457-34), Armando Mariante Carvalho Junior (178.232.937-49), Carlos Augusto Muller Ferreira (449.819.297-49), Carlos Gastaldoni (403.180.877-15), Carlos Kawall Leal Ferreira (043.046.308-14), Carolina Schabbach Oliveira Ribeiro (099.921.307-50), Demian Fiocca (130.316.328-42), Eduardo Rath Fingerl (373.178.147-68), Eduardo Teixeira e Borges (025.884.527-95), Elvio Lima Gaspar (626.107.917-04), Fabio Sotelino da Rocha (550.305.807-00), Gil Bernardo Borges Leal (548.421.157-34), Guido Mantega (676.840.768-68), Isabella Bard de Carvalho Paes (086.921.137-43), Jaldir Freire Lima (244.727.001-15), Jaqueline Ferreira Lemos (887.281.616-53), Jose Claudio Rego Aranha (261.866.247-49), João Carlos Ferraz (230.790.376-34), Julio Cesar Maciel Ramundo (003.592.857-32), Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20), Luciene Ferreira Monteiro Machado (037.653.907-04), Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (691.850.857-15), Luiz Fernando Linck Dorneles (172.592.310-68), Mario Guedes de Mello Neto (338.936.597-49), Mauricio Borges Lemos (165.644.566-20), Maurício dos Santos Neves (018.367.047-71), Paulo de Sá Campello Faveret Filho (769.550.957-49), Renato Francisco Martins (361.028.737-34), Ricardo Luiz de Souza Ramos (804.112.237-04), Wagner Bittencourt de Oliveira (337.026.597-49).

4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

8. Representação legal: Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sá (OAB/RJ 140.352) e outros, representando Jaldir Freire Lima, Carlos Gastaldoni, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Isabella Bard de Carvalho Paes, Carolina Schabbach Oliveira Ribeiro, Eduardo Teixeira e Borges, Alberto de Oliveira Constantino, Jaqueline Ferreira Lemos, Maurício dos Santos Neves, Carlos Kawall Leal Ferreira, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Mário Guedes de Mello Neto e Carlos Augusto Müller Ferreira; Daniella Felix Teixeira (OAB/RJ 224.286), representando Renato Francisco Martins, Luiz Fernando Linck Dorneles, Eduardo Rath Fingerl e Demian Fiocca; Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Maria Abadia Alves (OAB/DF 13.363) e outros, representando Gil Bernardo Borges Leal; Alessandra Martins Gualberto Ribeiro (OAB/DF 37.838), Louise Dias Portes (OAB/RJ 203.612) e outros, representando Elvio Lima Gaspar; Carina Gallardo Rey (OAB/RJ 132.226), Tais Guida Fonseca Guedes (OAB/RJ 156.097) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial; Mateus Rocha Tomaz (OAB/DF 50.213), Mackson Matheus da Silva Marinho e outros, representando João Carlos Ferraz; José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB/RJ 119.454), representando Júlio César Maciel Ramundo; André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; André Uryn (OAB/RJ 110.580) e Daniella Felix Teixeira (OAB/RJ 224.286), representando Armando Mariante Carvalho Júnior; Cláudia Fabiana Correa Lisboa (OAB/SP 246.413), Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP 156.389) e outros, representando Paulo de Sá Campello Faveret Filho; Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (OAB/DF 61.174) e Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB/DF 54.357), representando Guido Mantega; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB/RJ 21.370) e André Uryn (OAB/RJ 110.580), representando Fábio Sotelino da Rocha; Luiz Barajas Cury (OAB/RJ 219.395E), João Pedro Chaves Valladares Pádua (OAB/RJ 130.690) e outros, representando Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva; João Victor Assis Moniz Freire, Mackson Matheus da Silva Marinho e outros, representando Luciano Galvão Coutinho; Carina Gallardo Rey (OAB/RJ 132.226), Tais Guida Fonseca Guedes (OAB/RJ 156.097) e outros, representando BNDES Participações S.A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria de conformidade, realizada no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o objetivo de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados às operações de crédito realizadas com o grupo empresarial J&F Investimentos S.A., controlador da empresa JBS S.A.;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher integralmente as razões de justificativa de Alberto de Oliveira Constantino, Carlos Augusto Müller Ferreira, Carolina Schabbach Oliveira, Eduardo Rath Fingerl, Eduardo Teixeira e Borges, Elvino Lima Gaspar, Gil Bernardo Borges Leal, Isabella Bard de Carvalho Paes, Jaqueline Ferreira Lemos, João Carlos Ferraz, Júlio César Maciel Ramundo, Luciano Galvão Coutinho, Luciene Ferreira Monteiro, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, Luiz Fernando Linck Dorneles, Maurício dos Santos Neves, Paulo de Sá Campello Faveret Filho, Ricardo Luiz de Souza Ramos e Wagner Bittencourt de Oliveira;

9.2. acolher integralmente as razões de justificativa de Jaldir Freire Lima quanto à elaboração do Relatório de Análise AI/DEAGRO-AMC/DEINV 027/09;

9.3. acolher integralmente as razões de justificativa de Maurício Borges Lemos quanto à aprovação da Decisão Dir. 887/2009-BNDES, da Decisão Dir. 54/2011-BNDESPar e da Resolução 1.817/2009-BNDES;

9.4. acolher integralmente as razões de justificativa de Armando Mariante Carvalho Júnior em relação à aprovação da Resolução 1.817/2009-BNDES e da Decisão Dir. 887/2009-BNDES;

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa de Carlos Gastaldoni, Fábio Sotelino da Rocha, José Cláudio Rego Aranha e Renato Francisco Martins, em relação à elaboração dos Relatórios de Análise AI/DEAGRO-AMC/DEINV 029/05 e 003/05, sem aplicação de multa;

9.6. comunicar a Jaldir Freire Lima que a conduta e eventual responsabilização em razão de irregularidades na elaboração dos Relatórios de Análise AI/DEAGRO-AMC/DEINV 029/05 e 003/05 serão objeto de avaliação em conjunto com os demais fatos examinados no TC 018.668/2020-8;

9.7. comunicar a Antônio Barros de Castro, Armando Mariante Carvalho Júnior, Carlos Kawall Leal Ferreira, Demian Fiocca, Guido Mantega, Mário Guedes de Mello Neto e Maurício Borges Lemos que suas condutas e eventuais responsabilizações em razão de irregularidades na aprovação das Decisões Dir. 708/2005-BNDES e 710/2005-BNDES serão objeto de avaliação em conjunto com os demais fatos examinados no TC 018.668/2020-8;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0581-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 582/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.145/2012-0.

1.1. Apensos: 039.364/2020-8; 039.368/2020-3; 039.366/2020-0; 039.365/2020-4; 039.367/2020-7; 039.363/2020-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: EPG Construções Ltda. - Me (84.413.236/0001-40); Francisco Furtado Leite (226.081.092-68); Giovanni Coleman de Queiroz (297.410.252-20); Joao Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04); Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa (209.486.542-87).

3.3. Recorrente: Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa (209.486.542-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Macapá (AP).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucas de Castro Oliveira e Silva (223183/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa (peça 324) contra os Acórdãos 2112/2024 e 2193/2017-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferidos nesta tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 3875/2002, celebrado com o Município de Macapá (AP), cujo objeto foi a segunda etapa da construção do Hospital do Câncer,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 15, inciso II, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa, por restar intempestivo em período superior a 180 dias com relação ao Acórdão 2193/2017-TCU-Plenário, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; e também por ser inadequado para impugnar o Acórdão 2.112/2024-TCU-Plenário, que não se caracteriza como decisão definitiva pela qual o Tribunal julgou as contas dos responsáveis, nos termos dos arts. 201, § 2º, e 285, caput, do RI/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0582-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 583/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.067/2016-9.

1.1. Apensos: 031.658/2022-9; 031.656/2022-6; 031.653/2022-7; 031.657/2022-2; 031.655/2022-0; 031.651/2022-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Cicero Cavalcanti de Araujo (846.808.908-78); Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda - Epp (01.590.935/0001-38); Eraldo Pedro da Silva (079.077.704-59); Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53); Prefeitura de São Luís do Quitunde - AL (12.342.671/0001-10).

3.3. Recorrente: Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53).

4. Órgão: Prefeitura de São Luís do Quitunde - AL.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edson Ferreira Lima (11.668/OAB-AL), representando Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda - Epp; Rodrigo Araújo Campos (8544/OAB-AL), Denis Guimaraes de Oliveira (8.403/OAB-AL) e outros, representando Eraldo Pedro da Silva; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL), representando Jean Fábio Braga Cordeiro; Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL), representando Cicero Cavalcanti de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro contra o Acórdão 5.272/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do recurso de revisão; e
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 8/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0583-08/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 584/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.160/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército, Flexibase Industria e Comercio de Moveis, Importação e Exportação Ltda (04.869.711/0001-58).
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Mattos Henrique (152.037.427-58); Jeferson Soares Barbosa (109.856.777-32); Miguel Ângelo Azevedo Lima (168.622.698-52).
 - 3.3. Recorrentes: Alexandre Mattos Henrique (152.037.427-58); Miguel Ângelo Azevedo Lima (168.622.698-52).
4. Órgão/Entidade: 57º Batalhão de Infantaria Motorizado - ESCOLA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Nelson Buganza Junior (1973-A/OAB-DF), Jose Lindolfo Nunes de Araujo (247042/OAB-RJ) e Luiz Otavio Cavalcante Nascimento (184521/OAB-RJ).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Alexandre Mattos Henrique e Miguel Ângelo Azevedo Lima, contra o Acórdão 1.356/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência da deliberação aos embargantes e aos demais interessados.
10. Ata nº 8/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0584-08/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 585/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.676/2024-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo em Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Self Brasil Soluções Ltda. (21.628.686/0001-30).
 - 3.2. Recorrente: Self Brasil Soluções Ltda. (21.628.686/0001-30).
4. Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem/AM).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Mariana de Jesus Rodrigues Ramos (9702/OAB-AM); Keyth Yara Pontes Pina (3467/OAB-AM) e Luis Henrique Medeiros da Silva (5953/OAB-AM).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o agravo interposto pela sociedade empresária Self Brasil Soluções Ltda. contra o despacho que adotou a medida cautelar ratificada pelo Acórdão 52/2025-TCU-Plenário; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 144, § 2º, 146, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. deferir o ingresso no processo da Self Brasil Soluções Ltda., como interessada;
 - 9.2. conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.3. dar ciência à agravante e ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas.
10. Ata nº 8/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0585-08/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 586/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.839/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para que este Tribunal disponibilize informações sobre a importação de arroz realizada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (voto e acórdão) e dos Acórdãos 8.355/2024-1ª Câmara e 1.807/2024-Plenário, acompanhados das instruções que os subsidiaram, ao Presidente da Câmara dos Deputados;

9.3. declarar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. promover a juntada de cópia desta deliberação aos TCs 010.149/2024-4, 010.221/2024-7 e 015.098/2024-9, nos termos do art. 14, incisos III e V, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0586-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 587/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.001/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Rio de Contas - BA (14.263.859/0001-06).

3.2. Responsáveis: Crispim Ribeiro dos Santos (089.052.155-72); Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. (05.058.835/0001-16); Evilacio Miranda Silva (879.288.338-91); Igor Thiago de Santana Moreira Passos (818.057.135-15); Incosec Ltda. (00.503.495/0001-71); Juscelino Pereira Sampaio (168.344.705-06); Magda Fernandes Pinto Veiga (438.338.295-91); Status Construções Ltda. (00.349.540/0001-85); Vivaldo Pereira (133.478.455-87).

3.3. Recorrentes: Igor Thiago de Santana Moreira Passos (818.057.135-15); Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. (05.058.835/0001-16); Evilacio Miranda Silva (879.288.338-91); Vivaldo Pereira (133.478.455-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio de Contas - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Igor Thiago de Santana Moreira Passos; Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Vivaldo Pereira; Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda.; Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Status Construções Ltda.; Ana Paula dos Santos Gusmao, representando Juscelino Pereira Sampaio; Valnisia Aparecida da Silva Gaspar, representando Crispim Ribeiro dos Santos; Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Evilacio Miranda Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Igor Thiago de Santana Moreira Passos, pela empresa Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. e pelos Srs. Evilacio Miranda Silva e Vivaldo Pereira ao Acórdão 2.123/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0587-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 588/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.654/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará - Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90004/2024, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará - Ministério da Saúde (CNPJ: 00.394.544/0052-25), com valor estimado de R\$ 6.685.827,60, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de manutenção dos sistemas de abastecimento de água (SAA) sem dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito do Distrito Sanitário de Especial Indígena Kaiapó do Pará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Unidade Técnica monitore a recomendação supra;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0588-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 589/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.845/2018-2.

1.1. Apensos: TC 003.702/2018-9, TC 013.300/2021-0, TC 014.789/2021-3, TC 017.494/2021-4, TC 018.792/2021-9, TC 025.670/2021-2, TC 036.295/2021-3, TC 037.639/2021-8, TC 042.480/2021-3, TC 000.756/2022-9, TC 001.682/2022-9, TC 005.028/2022-1, TC 008.623/2022-8, TC 010.045/2022-8, TC 011.382/2022-8, TC 008.043/2023-0 e TC 039.160/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: - I - Embargos de Declaração (em processo de Desestatização).

3. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Ministério da Fazenda (MF) e Ministério de Minas e Energia (MME).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal:

8.1. Elisa de Oliveira Alves (156.049/OAB-MG) e Maximiliano Nagl Garcez (27.889/OAB-DF), representando Nailor Guimarães Gato;

8.2. Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

8.3. Elisa de Oliveira Alves (156.049/OAB-MG) e Maximiliano Nagl Garcez (27.889/OAB-DF), representando o Sind. dos Trab. na Ind. Urb. nas Ativ. de Meio Amb. nos Ent. de Fisc. e Reg. de Serv. de Energ. Elet. San. Gás e Meio Amb. no DF;

8.4. Fernando Luís Coelho Antunes (39.513/OAB-DF), representando a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;

8.5. Clara Lis Coelho de Andrade (185.778/OAB-RJ), Desiree Gonçalves de Sousa (51.483/OAB-DF) e outros, representando Elvino José Bohn Gass, Érika Juca Kokay, Henrique Fontana Júnior, João Somariva Daniel, José Leonardo Costa Monteiro, Leonardo Cunha de Brito e Pedro Francisco Uczai; e

8.6. Aaron Esteves Debiasi (24.229-D/OAB-PE) e outros, representando a Eletrobras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento do processo de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), ora em fase de Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) em face do Acórdão 1.103/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria em face do Acórdão 1.103/2022-TCU-Plenário, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos órgãos e entidades em epígrafe.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0589-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 590/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.810/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Órgãos/Entidades: Fundo de Amparo Ao Trabalhador; Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional nas Políticas de Geração de Emprego com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT XE "FAT" t "Fundo de Amparo ao Trabalhador").

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. Determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, com fundamento no art. 4º da Resolução 315/2020, realize avaliação dos objetivos, acompanhados dos indicadores de desempenho e metas, das ações ou projetos estratégicos, da forma e com a periodicidade definidas no art. 9º da Resolução Codefat 960/2022;

9.2. Recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. implemente mecanismos de articulação de forma sistematizada entre bancos públicos e demais órgãos e entidades que participam das políticas ativas do MTE, de modo a assegurar a integração e coordenação entre as políticas públicas financiadas pelo FAT com outras políticas públicas afins e oportunizar a identificação e atendimento de eventuais demandas de capacitação e postos de trabalho oriundas de investimentos financiados pelo Fundo;

9.2.2. finalize o planejamento e a implementação de todas as etapas de gerenciamento de riscos do ministério, que deverá se inserir no Sistema de Governança do Ministério do Trabalho e Emprego;

9.2.3. articule-se com a Casa Civil da Presidência da República e com os demais órgãos governamentais envolvidos para que seja elaborada norma legal que discipline a utilização de recursos provenientes de arrecadação do PIS/Pasep para o custeio de outras ações da previdência social, prevista no art. 239 da Constituição Federal, de modo que o Codefat possa planejar adequadamente os investimentos em políticas ativas de emprego, e assegurar o custeio do programa do seguro-desemprego e do Abono Salarial, assim como a sustentabilidade do Fundo;

9.2.4. aperfeiçoe os critérios de distribuição de recursos para a gestão dos Sines, de modo que permita a priorização de repasses aos estados e regiões onde há maior concentração percentual de pessoas na situação de desemprego, passando-se a contemplar esse critério entre outros relevantes para uma distribuição mais equitativa e eficaz;

9.2.5. promova melhor articulação com os entes parceiros, bem como com as empresas demandantes de mão de obra, de forma a ouvir as demandas desses públicos-alvo nas definições das políticas ativas de geração de emprego e renda e na identificação de oportunidades de emprego;

9.2.6. realize estudos com o objetivo de estruturar mecanismos destinados à identificação das maiores carências do setor produtivo por região, de forma a auxiliar os entes locais no processo de planejamento dos programas de capacitação, com o propósito de ajustar a oferta de cursos às necessidades do mercado;

9.2.7. desenvolva planejamento para atendimento das carências mais significativas identificadas, considerando as alternativas tecnológicas existentes para treinamento de grandes quantidades de alunos, como cursos autoinstrucionais e Ead, e contemplando a articulação com o Ministério da Educação e com outras entidades, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), de modo a utilizar o diagnóstico para oferecer cursos técnicos e profissionalizantes compatíveis com as necessidades identificadas.

9.3. Recomendar ao Codefat, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que desenvolva estudos com o objetivo de aperfeiçoar o acompanhamento dos resultados dos financiamentos custeados com recursos do FAT, avaliando a viabilidade de passar a mensurar os seguintes indicadores: (i) variação anual de empregos gerados por região e por atividade; e (ii) estimativa da relação de empregos gerados por recursos do FAT aplicados de forma a contribuir para o adequado monitoramento dos resultados da aplicação dos recursos do FAT.

9.4. Orientar à Segecex que monitore as determinações e recomendações expedidas;

9.5. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0590-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 591/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.085/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Evanildo de Oliveira Ferreira (CPF 007.522.361-99).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Evanildo de Oliveira Ferreira em razão de irregularidades relacionadas à falta de numerário na tesouraria e em terminais de autoatendimento da agência daquela empresa pública em Corumbá/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Evanildo de Oliveira Ferreira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica do TCU, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Evanildo de Oliveira Ferreira, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/4/2021	212.000,00
8/4/2021	517,00
6/5/2021	310.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Evanildo de Oliveira Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU, considerar grave a infração cometida pelo Sr. Evanildo de Oliveira Ferreira e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, ao responsável em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis, esclarecendo a esses destinatários que o inteiro teor desta deliberação, incluindo o Relatório e o Voto que a fundamentam, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso requerido, esta Corte de Contas poderá fornecer as correspondentes cópias, de forma impressa, sem custos;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução/TCU 259, de 7/5/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados neste Tribunal podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0591-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 592/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.933/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Brasileira de Inteligência (01.175.497/0001-41); Agência Espacial Brasileira (86.900.545/0001-70); Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04.204.444/0001-08); Alba Feitosa Beltrao (779.812.518-34); Roberto Rodrigues Coelho (000.956.132-34); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF (26.446.781/0001-36); Wilson Farias do Rego (725.295.638-53).

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação

Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade do Estado do Rio de Janeiro - HOSPITAL DE CLINICAS DA UNIVERSIDADE ESTADO RIO JANEIR; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF; Natalia Feitosa Beltrão de Moraes (13.355/OAB-MS) e Gustavo Feitosa Beltrão (12.491/OAB-MS), representando Alba Feitosa Beltrão; Karina Bastos (167.511/OAB-RJ), representando Roberto Rodrigues Coelho; Maria Paula Camargo de Freitas, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 565/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional acerca da necessidade de acompanhar os desdobramentos de eventuais processos judiciais envolvendo o pagamento da parcela “opção” e adotar as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações emanadas da Corte de Contas, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das decisões proferidas nas ações judiciais;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0592-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 593/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.240/2018-5.

1.1. Apensos: 027.744/2022-1; 027.750/2022-1; 027.746/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Euvaldo Lodi-núcleo Regional do Amapá. (02.355.615/0001-66); Telma Lucia de Azevedo Gurgel (182.229.272-72).

3.2. Recorrente: Telma Lucia de Azevedo Gurgel (182.229.272-72).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hercílio de Azevedo Aquino (33.148/OAB-DF), representando Telma Lucia de Azevedo Gurgel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Telma Lucia de Azevedo Gurgel contra o Acórdão 989/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. tornar sem efeito o Acórdão 989/2022-TCU-1ª Câmara e arquivar estes autos ante o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 594/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.772/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ricardo Maia Chaves de Souza (905.863.605-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ribeira do Pombal - BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-PE), representando Ricardo Maia Chaves de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se discute recurso de revisão interposto por Ricardo Maia Chaves de Souza, ex-prefeito do município de Ribeira do Pombal/BA, contra o Acórdão 5.354/2020-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas à execução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2014, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.354/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República na Bahia, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0594-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 595/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.271/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria operacional na gestão de acesso às creches, com objetivo de avaliar a efetividade do programa Proinfância, a gestão de acesso às vagas e a atuação da União na coordenação e na utilização de dados para o aprimoramento da política pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar ao Ministério da Educação (MEC) que:

9.1.1. implemente mecanismos de validação no módulo do EI Manutenção para garantir que o código Inep fornecido pelo município corresponda a uma escola do Proinfância naquela municipalidade, estabelecendo controles no sistema para evitar que o mesmo código seja atribuído a mais de uma escola;

9.1.2. ofereça aos municípios sistema eletrônico padronizado de gestão de acesso às creches, que permita a integração com sistemas eventualmente já utilizados nos municípios mediante uso de APIs (Application Programming Interface) e que possibilite ao MEC acesso amplo, preciso e em tempo real aos dados da demanda por vagas em creches e das filas de espera, contemplando, idealmente, as seguintes funcionalidades:

9.1.2.1. registro da disponibilidade de vagas na Educação Infantil antes da abertura do período de matrículas;

9.1.2.2. registro dos critérios de priorização definidos pelo município;

9.1.2.3. registro dos dados dos interessados em obter vaga em creche (dados da criança e dos responsáveis legais);

9.1.2.4. geração automática da lista de contemplados a se maticularem (classificados dentro do número de vagas conforme critérios de priorização definidos);

9.1.2.5. geração automática da lista de espera/fila de espera; e

9.1.2.6. efetivação da matrícula da criança contemplada com a vaga.

9.1.3. utilize, uma vez oferecido aos municípios o sistema de gestão de acesso às creches referido no subitem 9.1.2, a adesão a esse sistema ou a integração dos dados dos sistemas próprios municipais como critério de priorização de repasse de recursos federais destinados ao financiamento da expansão da infraestrutura física e aquisição de equipamentos para a educação infantil, a exemplo do Programa Proinfância, com amparo legal no art. 5º, I, da Lei 14.851/2024;

9.1.4. elabore e divulgue, na qualidade de coordenador do eixo prioritário “cuidar e educar” do Comitê Intersetorial da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, II, do Decreto 12.083/2024, um guia de orientações aos municípios contendo diretrizes sobre critérios de priorização do acesso a creches que devem ser observados pelos entes federados que ofertam vagas e no qual sejam elencados os critérios já estabelecidos em leis específicas, a exemplo dos seguintes dispositivos:

9.1.4.1 art. 2º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): crianças com deficiência;

9.1.4.2. art. 9º, § 7º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): filhos(as) de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar;

9.1.4.3. art. 21, VII, da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel): crianças vítimas de violência doméstica e familiar;

9.1.4.4. art. 3º, § 3º, da Lei 14.851/2024: situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias;

9.1.4.5. art. 53, V, da Lei 8.069/1990 (ECA): proximidade da residência e garantia de vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da Educação Básica;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que:

9.2.1. oriente ou regulamente a obrigação de que os gestores municipais e distritais, durante a vistoria das obras do Proinfância, implementem procedimentos que assegurem a precisão dos dados de georreferenciamento, utilizando, preferencialmente, receptores Graph Neural Networks (GNSS) ou, na sua impossibilidade, que as fotografias capturadas sejam georreferenciadas e contenham, idealmente, essas informações nos metadados, e que, para as próximas escolas a serem concluídas, o gestor responsável, no momento da vistoria, adicione no Simec fotografias que revelem a fachada ou a placa de fundação da escola onde conste claramente o nome da instituição de ensino;

9.2.2. utilize os dados de latitude, longitude e nome da escola conforme as informações retiradas dos receptores GNSS ou nas fotografias produzidas durante a vistoria, a fim de que sejam corretamente registrados na base de dados do Proinfância;

9.2.3. certifique que, na vistoria, caso a escola já esteja em funcionamento, o gestor municipal ou distrital preencha a informação do Código Inep da escola;

9.2.4 insira restrição de preenchimento de dados pelo gestor municipal ou distrital no Simec, de modo a não permitir dados em branco, duplicados e, se possível, dados de latitude e longitude que não correspondam àquela municipalidade;

9.3 com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que implemente, no Educacenso, restrições para que as Secretarias Municipais ou Distrital de Educação não possam inserir dados em branco ou duplicados e que, sempre que possível, garanta que os dados de latitude e longitude correspondam ao município onde a escola está localizada;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar à Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Presidente do Comitê Intersetorial da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, em conjunto com o Ministério da Educação (MEC) e com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), respectivamente coordenadores dos eixos prioritários “cuidar e educar” e “viver com dignidade” do referido comitê (art. 6º, § 1º, II e IV, do Decreto 12.083/2024), que promovam ações voltadas para disseminar e orientar os gestores municipais de educação sobre o uso do CadÚnico, por meio de sua ferramenta de Consulta, Seleção e Extração de Informações (Cecad), para a realização de busca ativa de crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica na faixa etária apta a frequentar creche e que não estejam efetivamente matriculadas, como forma de dar cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 14.851/2024 - priorização do acesso às vagas em creches a famílias cuja situação socioeconômica justifique um maior amparo, com acesso às vagas a depender do consentimento dos pais/responsáveis (critério de priorização socioeconômico);

9.5. com fundamento no Art. 9º da Resolução-TCU 315, de 2020, dar ciência ao Ministério da Educação (MEC) que ajustes no módulo ‘EI Manutenção’ do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) são necessários para que o Distrito Federal também passe a ser aceito pelo sistema como ente federado apto a solicitar apoio financeiro no âmbito dos Programas de Apoio a Novos Estabelecimentos e de Apoio a Novas Turmas, independentemente do fato de as matrículas geradas pelo DF no âmbito da Educação Infantil serem computadas no Censo Escolar da Educação Básica como se fossem matrículas estaduais, consoante disposto nos arts. 1º da Resolução MEC/FNDE 15/2013 e da Resolução MEC/FNDE 16/2013;

9.6. encaminhar à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e aos Tribunais de Contas elencados na coluna A da planilha constante na peça 199 a relação de unidades do Proinfância cujos códigos Inep não foram identificados pela metodologia desenvolvida nesta auditoria para que, dentro de sua esfera de atuação, avalie a pertinência e oportunidade de empreender esforços com vistas a identificar essas unidades e averiguar se, de fato, estão em pleno funcionamento, cumprindo seu papel na expansão da oferta de vagas em creches nos municípios;

9.7. determinar à Segecex, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, que monitore as recomendações contidas no presente acórdão (itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4).

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0595-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 596/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.249/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Brasília (34.028.316/0007-07).

3.2. Recorrente: TVA Construção Ltda. (09.366.582/0001-07).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gustavo Castello Branco Portes Costa Couto (62900/OAB-DF), Éder Machado Leite (20955/OAB-DF) e outros, representando TVA Construção Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por TVA Construção Ltda. contra o Acórdão 157/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou improcedente representação acerca de supostas irregularidades no Pregão 22000001/2022, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com vistas à construção do Centro de Tratamento de Encomendas (CTE) da Superintendência Estadual de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido de ingresso como interessada nos autos formulado por TVA Construção Ltda.

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por ausência de legitimidade;

9.3. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0596-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 597/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.943/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade: não há.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não há

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos decorrentes de representação da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, cujo objeto é a apreciação de anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2026, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea “a” do inciso I do artigo 159, inciso I, alínea “a”, e 161, parágrafo único, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa anexo à instrução de peça 7 destes autos, que cuida dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2026, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa.

9.3. encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, à presidente do Banco do Brasil S/A e ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

9.5. alertar à Segecex para que oriente as Representações do TCU nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2026, independentemente da data de recebimento; e

9.6. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 598/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.070/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Jefferson Viana Santos (781.463.992-15)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Jefferson Viana Santos, em razão de liberações fraudulentas de dispositivos para movimentação, por meio do aplicativo CAIXA TEM, de contas sociais digitais que recebem benefícios sociais do Governo Federal, como o auxílio emergencial.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 60 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217, 219, inciso II, e 270, do Regimento Interno, em:

9.1. declarar Jefferson Viana Santos revel, para todos os efeitos;

9.2. julgar irregulares as contas de Jefferson Viana Santos e condená-lo ao recolhimento, aos cofres da Caixa Econômica Federal, das quantias, a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2021	1.200,00
4/5/2021	550,00
4/5/2021	300,92
6/5/2021	2.800,00
10/5/2021	677,00
12/5/2021	757,97
12/5/2021	3.778,00
12/5/2021	1.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2021	251,00
12/5/2021	905,00
12/5/2021	1.090,96
13/5/2021	1.057,00
13/5/2021	850,00
13/5/2021	3.778,00
13/5/2021	3.209,70
13/5/2021	750,00
13/5/2021	1.050,00
14/5/2021	3.778,00
14/5/2021	603,41
17/5/2021	757,97
17/5/2021	376,00
17/5/2021	250,00
17/5/2021	375,00
17/5/2021	755,00
17/5/2021	755,00
17/5/2021	375,00
17/5/2021	501,53
17/5/2021	375,00
17/5/2021	375,00
17/5/2021	386,00
17/5/2021	375,00
17/5/2021	375,00
17/5/2021	1.875,00
17/5/2021	375,00
17/5/2021	375,00
17/5/2021	377,00
17/5/2021	459,00
17/5/2021	850,00
17/5/2021	375,00
18/5/2021	250,00
18/5/2021	1.057,00
18/5/2021	251,00
18/5/2021	501,53
18/5/2021	300,00
18/5/2021	250,00
18/5/2021	459,00
19/5/2021	150,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/5/2021	500,00
19/5/2021	377,78
19/5/2021	780,00
20/5/2021	1.958,00
20/5/2021	300,92
20/5/2021	905,00
21/5/2021	751,00
21/5/2021	260,00
21/5/2021	750,00
21/5/2021	1.958,00
21/5/2021	751,88
21/5/2021	750,00
21/5/2021	780,00
24/5/2021	753,00
24/5/2021	904,00
24/5/2021	500,00
24/5/2021	900,00
24/5/2021	252,00
25/5/2021	753,00
25/5/2021	1.108,74
25/5/2021	375,00
25/5/2021	383,51
25/5/2021	300,00
25/5/2021	500,00
25/5/2021	969,00
25/5/2021	754,25
26/5/2021	741,72
26/5/2021	903,98
27/5/2021	576,32
27/5/2021	501,00
27/5/2021	594,00
27/5/2021	377,00
27/5/2021	375,00
27/5/2021	501,00
27/5/2021	380,00
28/5/2021	907,00
28/5/2021	250,00
28/5/2021	501,00
28/5/2021	1.958,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/5/2021	501,88
28/5/2021	150,00
28/5/2021	502,66
28/5/2021	250,00
31/5/2021	905,00
31/5/2021	600,00
31/5/2021	900,00
31/5/2021	501,00
31/5/2021	752,00
31/5/2021	150,00
31/5/2021	750,00
31/5/2021	1.958,00
31/5/2021	1.128,38
31/5/2021	753,56
31/5/2021	750,00
31/5/2021	1.505,00
1/6/2021	755,89
1/6/2021	502,66
1/6/2021	501,11
1/6/2021	1.125,59
1/6/2021	1.129,25
2/6/2021	305,02
2/6/2021	1.958,00
2/6/2021	601,00
2/6/2021	500,00
4/6/2021	302,85
4/6/2021	750,00
4/6/2021	750,00
4/6/2021	3.778,00
4/6/2021	1.958,00
4/6/2021	2.252,69
7/6/2021	383,00
7/6/2021	750,71
7/6/2021	501,00
7/6/2021	1.958,00
7/6/2021	301,72
8/6/2021	500,00
8/6/2021	500,00
9/6/2021	502,66

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/6/2021	500,00
11/6/2021	251,00
11/6/2021	751,00
11/6/2021	502,50
11/6/2021	909,60
14/6/2021	500,00
14/6/2021	1.958,00
15/6/2021	1.000,00
15/6/2021	450,00
15/6/2021	710,00
16/6/2021	502,66
16/6/2021	502,45
16/6/2021	500,00
16/6/2021	500,00
18/6/2021	757,97
18/6/2021	1.057,00
18/6/2021	2.252,90
18/6/2021	452,02
18/6/2021	501,55
18/6/2021	375,63
18/6/2021	302,00
18/6/2021	750,08
18/6/2021	2.188,85
18/6/2021	507,00
21/6/2021	375,00
21/6/2021	375,00
21/6/2021	750,71
21/6/2021	250,00
21/6/2021	751,88
21/6/2021	753,24
21/6/2021	1.125,59
21/6/2021	250,00
21/6/2021	250,00
21/6/2021	1.875,00
21/6/2021	2.188,85
21/6/2021	502,93
21/6/2021	375,70
21/6/2021	375,44
21/6/2021	602,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2021	751,76
22/6/2021	751,76
22/6/2021	501,48
22/6/2021	452,02
22/6/2021	431,50
22/6/2021	86,86
22/6/2021	376,41
22/6/2021	251,00
22/6/2021	250,00
22/6/2021	250,00
22/6/2021	113,76
22/6/2021	377,89
23/6/2021	752,89
23/6/2021	752,89
23/6/2021	436,62
23/6/2021	250,35
23/6/2021	753,24
23/6/2021	1.125,70
23/6/2021	1.129,33
23/6/2021	1.129,33
23/6/2021	375,74
23/6/2021	601,64
23/6/2021	1.129,25
24/6/2021	752,00
24/6/2021	752,00
24/6/2021	601,97
24/6/2021	250,00
24/6/2021	251,00
24/6/2021	436,62
24/6/2021	3.407,00
24/6/2021	375,56
24/6/2021	251,00
24/6/2021	250,00
24/6/2021	305,02
24/6/2021	251,00
24/6/2021	375,57
24/6/2021	375,00
24/6/2021	1.128,38
24/6/2021	375,16

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2021	375,59
24/6/2021	250,00
24/6/2021	2.252,69
24/6/2021	969,00
24/6/2021	375,00
24/6/2021	250,00
25/6/2021	240,00
25/6/2021	150,00
25/6/2021	240,00
25/6/2021	1.129,33
25/6/2021	601,00
25/6/2021	1.502,12
25/6/2021	1.502,12
25/6/2021	1.130,09
28/6/2021	251,83
28/6/2021	151,00
28/6/2021	375,00
28/6/2021	750,56
28/6/2021	253,00
28/6/2021	375,10
28/6/2021	602,67
28/6/2021	500,85
28/6/2021	452,00
28/6/2021	375,00
28/6/2021	453,03
28/6/2021	382,98
28/6/2021	502,45
28/6/2021	750,00
28/6/2021	1.130,09
28/6/2021	375,00
28/6/2021	152,00
28/6/2021	253,00
28/6/2021	375,00
28/6/2021	375,00
28/6/2021	602,48
29/6/2021	150,50
29/6/2021	375,00
29/6/2021	375,98
29/6/2021	150,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2021	250,91
29/6/2021	150,50
29/6/2021	375,70
29/6/2021	452,50
29/6/2021	375,00
29/6/2021	1.505,00
29/6/2021	250,00
29/6/2021	375,04
30/6/2021	375,00
30/6/2021	2.255,00
30/6/2021	2.255,00
30/6/2021	750,00
30/6/2021	600,00
30/6/2021	452,50
30/6/2021	380,00
30/6/2021	1.002,93
30/6/2021	752,93
30/6/2021	150,00
30/6/2021	453,03
30/6/2021	251,50
30/6/2021	375,00
30/6/2021	1.090,96
30/6/2021	150,00
1/7/2021	1.358,00
6/7/2021	750,70
12/7/2021	450,00
14/7/2021	1.003,00
15/7/2021	602,25
19/7/2021	1.000,00
19/7/2021	601,97
19/7/2021	601,97
19/7/2021	750,16
19/7/2021	600,00
19/7/2021	370,00
19/7/2021	1.875,00
19/7/2021	750,08
20/7/2021	250,00
20/7/2021	2.255,00
20/7/2021	1.125,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/7/2021	1.000,00
21/7/2021	380,00
22/7/2021	601,64
22/7/2021	507,00
23/7/2021	2.252,69
26/7/2021	750,56
26/7/2021	602,67
26/7/2021	1.003,00
27/7/2021	250,00
27/7/2021	375,00
27/7/2021	602,48
28/7/2021	601,00
28/7/2021	1.505,00
29/7/2021	150,00
29/7/2021	969,00
30/7/2021	600,00
30/7/2021	375,00
30/7/2021	500,00
30/7/2021	1.250,00
30/7/2021	300,00
3/8/2021	376,00
4/8/2021	300,00
5/8/2021	602,25
6/8/2021	1.002,93
10/8/2021	751,04
10/8/2021	751,04
12/8/2021	150,00
12/8/2021	375,00
20/8/2021	600,00
20/8/2021	750,08
23/8/2021	150,00
23/8/2021	1.875,00
24/8/2021	2.255,00
24/8/2021	156,10
24/8/2021	1.250,00
25/8/2021	2.252,69
26/8/2021	1.125,70
26/8/2021	1.250,00
30/8/2021	250,91

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/8/2021	375,00
30/8/2021	1.505,00
2/9/2021	750,56
3/9/2021	251,48
10/9/2021	150,00
14/9/2021	250,00
14/9/2021	152,00
14/9/2021	150,00
14/9/2021	250,26
15/9/2021	250,66
15/9/2021	150,00
15/9/2021	150,00
15/9/2021	1.005,84
15/9/2021	1.005,84
16/9/2021	452,00
17/9/2021	1.069,10
17/9/2021	900,00
17/9/2021	876,80
17/9/2021	568,32
20/9/2021	150,00
21/9/2021	989,00
21/9/2021	149,00
21/9/2021	451,35
21/9/2021	149,00
21/9/2021	600,00
21/9/2021	300,00
21/9/2021	150,00
21/9/2021	250,00
21/9/2021	151,00
21/9/2021	500,00
22/9/2021	989,00
22/9/2021	300,00
22/9/2021	876,80
23/9/2021	144,00
23/9/2021	2.255,00
23/9/2021	750,00
23/9/2021	302,00
24/9/2021	905,00
24/9/2021	144,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/9/2021	150,00
24/9/2021	150,59
27/9/2021	250,00
27/9/2021	599,90
27/9/2021	451,35
27/9/2021	150,72
27/9/2021	300,24
27/9/2021	139,90
27/9/2021	375,23
28/9/2021	250,07
28/9/2021	151,00
28/9/2021	393,00
28/9/2021	750,56
28/9/2021	500,00
28/9/2021	2.252,69
28/9/2021	453,41
28/9/2021	253,61
29/9/2021	250,00
29/9/2021	151,00
29/9/2021	251,00
29/9/2021	251,00
29/9/2021	152,00
29/9/2021	251,00
29/9/2021	150,00
29/9/2021	375,00
29/9/2021	375,00
29/9/2021	252,03
29/9/2021	250,50
29/9/2021	250,00
30/9/2021	499,90
30/9/2021	300,45
30/9/2021	1.255,83
30/9/2021	1.255,83
30/9/2021	150,00
30/9/2021	375,00
30/9/2021	250,00
30/9/2021	152,00
30/9/2021	375,00
30/9/2021	144,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2021	301,00
30/9/2021	500,00
1/10/2021	250,00
1/10/2021	144,90
1/10/2021	151,48
1/10/2021	159,37
1/10/2021	300,00
1/10/2021	251,00
1/10/2021	251,89
4/10/2021	250,88
4/10/2021	251,77
4/10/2021	1.255,83
4/10/2021	456,00
4/10/2021	452,00
4/10/2021	500,00
4/10/2021	500,00
5/10/2021	251,52
5/10/2021	150,00
5/10/2021	250,00
5/10/2021	500,75
5/10/2021	904,00
6/10/2021	151,80
7/10/2021	151,00
7/10/2021	150,00
7/10/2021	501,00
8/10/2021	375,00
8/10/2021	250,00
8/10/2021	306,00
11/10/2021	987,00
11/10/2021	300,00
13/10/2021	375,00
13/10/2021	451,00
13/10/2021	250,00
13/10/2021	300,00
13/10/2021	300,00
13/10/2021	150,00
13/10/2021	451,66
13/10/2021	250,00
14/10/2021	250,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2021	151,18
14/10/2021	302,00
14/10/2021	903,00
14/10/2021	603,96
14/10/2021	300,26
15/10/2021	600,00
15/10/2021	1.258,43
18/10/2021	152,21
18/10/2021	1.504,23
18/10/2021	298,62
18/10/2021	1.258,43
18/10/2021	1.229,46
18/10/2021	505,40
19/10/2021	300,00
19/10/2021	600,00
20/10/2021	300,24
20/10/2021	250,00
20/10/2021	150,00
21/10/2021	256,94
21/10/2021	876,80
21/10/2021	300,00
21/10/2021	505,40
22/10/2021	151,74
22/10/2021	150,00
22/10/2021	152,00
25/10/2021	150,87
25/10/2021	251,48
25/10/2021	501,83
25/10/2021	151,10
25/10/2021	244,00
25/10/2021	1.001,48
25/10/2021	150,00
25/10/2021	150,99
25/10/2021	301,00
25/10/2021	150,00
25/10/2021	150,00
26/10/2021	149,99
26/10/2021	300,00
26/10/2021	302,16

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/10/2021	149,90
26/10/2021	600,00
26/10/2021	600,00
26/10/2021	600,00
26/10/2021	937,00
26/10/2021	500,00
27/10/2021	150,00
27/10/2021	300,60
27/10/2021	375,00
27/10/2021	451,66
27/10/2021	603,96
27/10/2021	453,41
27/10/2021	250,00
1/11/2021	150,00
1/11/2021	150,00
1/11/2021	250,00
1/11/2021	150,00
1/11/2021	500,75
1/11/2021	306,00
3/11/2021	302,00
17/11/2021	500,00
22/11/2021	453,41

9.3. aplicar a Jefferson Viana Santos multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar graves as infrações cometidas por Jefferson Viana Santos, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

9.9. comunicar esta decisão ao responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0598-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 599/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.995/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Renato Costa Pinheiro (053.388.947-26); Acertei Loteria Esportiva Ltda. (10.596.905/0001-20); América Loterias Ltda. (28.268.936/0001-17); Casa Lotérica Mutuá Ltda. (17.063.776/0001-53); Fátima Azevedo (982.080.637-20); Ferreira Dória Loteria Esportiva Ltda. (30.934.012/0001-54); Rodrigo Nunes Valentim (094.657.457-07)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de movimentações financeiras fraudulentas nas prestações de contas de unidades lotéricas, no âmbito da Agência 0889 em Alcântara/RJ, sob o valor original de R\$ 9.091.976,57, no período de 12/7/2017 a 3/7/2018.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e §§ 2º e 3º; 17; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 46; 57; 58, inciso III; e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Renato Costa Pinheiro, Fátima Azevedo, Acertei Loteria Esportiva Ltda., Rodrigo Nunes Valentim, Ferreira Dória Loteria Esportiva Ltda., América Loterias Ltda. e Casa Lotérica Mutuá Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Renato Costa Pinheiro, Fátima Azevedo, Acertei Loteria Esportiva Ltda., Rodrigo Nunes Valentim, Ferreira Dória Loteria Esportiva Ltda., América Loterias Ltda. e Casa Lotérica Mutuá Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. responsáveis solidários: Renato Costa Pinheiro e Fátima Azevedo, sócia individual da empresa Favorita Loteria Esportiva Ltda.:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
4/9/2018	2.593.999,56

9.2.2. responsáveis solidários: Renato Costa Pinheiro e Acertei Loteria Esportiva Ltda.:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/8/2018	2.816.381,31

9.2.3. responsáveis solidários: Renato Costa Pinheiro e Rodrigo Nunes Valentim, sócio individual da empresa Sinal Verde Loteria Esportiva Ltda.:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/8/2018	2.731.879,03

9.2.4. responsáveis solidários: Renato Costa Pinheiro e Ferreira Dória Loteria Esportiva Ltda.:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/8/2018	247.544,63

9.2.5. responsáveis solidários: Renato Costa Pinheiro e América Loterias Ltda.:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
28/8/2018	474.127,73

9.2.6. responsáveis solidários: Renato Costa Pinheiro e Casa Lotérica Mutuá Ltda.:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/8/2018	208.393,55

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir, especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Renato Costa Pinheiro	1.200.000,00
Fátima Azevedo	350.000,00
Acertei Loteria Esportiva Ltda.	750.000,00
Rodrigo Nunes Valentim	360.000,00
Ferreira Dória Loteria Esportiva Ltda.	66.000,00
América Loterias Ltda.	120.000,00
Casa Lotérica Mutuá Ltda.	50.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar graves as infrações cometidas por Renato Costa Pinheiro, Rodrigo Nunes Valentim e Fátima Azevedo, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

9.9. declarar a inidoneidade das empresas Acertei Loteria Esportiva Ltda., América Loterias Ltda., Casa Lotérica Mutuá Ltda., Favorita Loteria Esportiva Ltda., Ferreira Dória Loteria Esportiva Ltda., e Sinal Verde Loteria Esportiva Ltda. para participarem, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal; e

9.10. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0599-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 600/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.100/2022-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04)

4. Unidade: Superintendência de Seguros Privados (Susep)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195), representando Superintendência de Seguros Privados; José Lopes da Silva Neto (OAB/DF 78.644), representando Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, examinam-se os embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. contra o Acórdão 2.186/2024-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão à embargante e à Superintendência de Seguros Privados.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0600-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 601/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.006/2017-3.

1.1. Apensos: 007.804/2022-9; 004.719/2022-0; 001.006/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Anadir Mantero Ribeiro (343.474.881-49); Doramy Guedes da Silva (156.839.231-15); Faustino Dias Neto (043.684.101-06); Harrisson Benedito Ribeiro (137.783.741-68); Instituto Creatio (02.573.481/0001-50); Luciano de Carvalho Mesquita (438.998.541-87); Minadabes de Miranda (106.965.981-91); Odil Benedito Antunes do Nascimento (314.036.541-15); Veraldo Dias da Cruz (137.799.661-15).

3.3. Recorrentes: Harrisson Benedito Ribeiro (137.783.741-68); Luciano de Carvalho Mesquita (438.998.541-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger - MT.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Conrado Almeida Correa Gontijo (305292/OAB-SP), representando Luciano de Carvalho Mesquita; Vinicius Manoel (19532/OAB-MT), representando Harrisson Benedito Ribeiro; Jessika Naiara Vaz da Silva (21.364/OAB-MT), representando Odil Benedito Antunes do Nascimento; Marcelo Ambrosio Cintra (8934/OAB-MT) e Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (12.007/OAB-MT), representando Julio Cesar Moreira Silva Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Harrisson Benedito Ribeiro e Luciano de Carvalho Mesquita, prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT no período de 27/2/2009 a 31/12/2010, e Presidente do Instituto Creatio, respectivamente, contra o Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, rev. Min. Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, com débito e multa, em virtude da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Santo Antônio de Leverger/MT, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Atenção Básica em Saúde dos Povos Indígenas - IAB-PI, no período de agosto de 2005 a setembro de 2009, no total de R\$ 1.556.319,41, em valores originais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e §§ 1º e 2º, do RI/TCU, não conhecer do recurso interposto por Harrisson Benedito Ribeiro, por perda superveniente do interesse em recorrer;

9.2. como consequência natural da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 38.627, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao Sr. Harrisson Benedito Ribeiro e, portanto, retirou completamente a eficácia do acórdão recorrido, tornar insubsistente o Acórdão 459/2022 - TCU - Plenário, no tocante ao aludido responsável;

9.3. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e §§ 1º e 2º, do RI/TCU, conhecer do recurso interposto por Luciano de Carvalho Mesquita para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0601-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 602/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.514/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: RCS Tecnologia S.A. (CNPJ 08.220.952/0001-22).

4. Órgão: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Janine Santana Dourado (41763/OAB-DF), representando RCS Tecnologia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90008/2024, sob a responsabilidade da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, que objetivou a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção predial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

9.3. dar ciência à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90008/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. inabilitação da licitante RCS Tecnologia S.A. por não apresentação do balanço patrimonial de 2023, exigido no item 8.25 do termo de referência, que poderia ter sido solicitado por meio de diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e

9.3.2. inabilitação da licitante RCS Tecnologia S.A. por não comprovação de que cumpriria as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme exigência do item 8.8 do edital, uma vez que certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, emitida em 24.11.2024, comprovava o respectivo atendimento;

9.3. comunicar a prolação do presente Acórdão à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação e à representante; e

9.4. arquivar os presentes autos nos termos dos art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0602-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 603/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.412/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Agravante: Deputado Federal Alexandre Ramagem Rodrigues (025.189.637-40).

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Secretaria-Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP), representando Caixa Econômica Federal; Vanessa Affonso Rocha (39069/OAB-DF), representando Alexandre Ramagem Rodrigues; Fernando Alves de Pinho (97492/OAB-RJ), Alexandre Goncalves Correa Frizoni (177361/OAB-RJ) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de agravo interposto em face de despacho denegatório de pedido de medida cautelar, assinado em 21/2/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar provimento ao agravo;
 - 9.2. informar ao agravante a prolação do presente Acórdão; e
 - 9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros para continuidade do feito.
10. Ata nº 8/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0603-08/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 604/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.043/2023-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Silvana Gomes Barbosa (487.649.307-34).
 - 3.3. Recorrente: Silvana Gomes Barbosa (487.649.307-34).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Camilo de Souza Camilo (161859/OAB-RJ) e Alex Medina Alves (161825/OAB-RJ), representando Silvana Gomes Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração interposto pela Sra. Silvana Gomes Barbosa ao Acórdão 225/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-a à reparação do dano e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos interessados.
10. Ata nº 8/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0604-08/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 605/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.059/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer sobre a indenização decorrente de rescisão não litigiosa do Contrato de Concessão do Edital nº 001/2008 para exploração das Rodovias BR-116/324/BA e BA526/52, firmado entre a Agência e a ViaBahia Concessionaria de Rodovias S.A. (ViaBahia),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerar prejudicada por perda de objeto, em face da superveniência do Acórdão 199/2025 - Plenário, prolatado nos autos do TC-039.106/2023-3, que tratou de solicitação de solução consensual (SSC) formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relativa a controvérsias sobre o contrato de concessão firmado entre a Agência e a ViaBahia Concessionaria de Rodovias S.A. (ViaBahia), decorrente do Edital nº 001/2008 para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços públicos relacionados à recuperação, operação, manutenção, conservação, monitoração, ampliação de capacidade e melhorias de 681 km distribuídos entre as rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528;

9.2. encaminhar ao autor desta representação cópia do inteiro teor do Acórdão 199/2025 - Plenário.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-08/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 606/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-011.783/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Denúncia).
3. Embargante: Comitê Olímpico do Brasil (COB).
4. Entidade: Confederação Brasileira de Canoagem.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ), Jose Soares de Castro Neto (73680/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil; Luiz Carlos Icety Antunes (10062/OAB-MS) e Jean Gorski Cordeiro (53818/OAB-PR), representando Confederação Brasileira de Canoagem.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) em face do Acórdão 138/2025 - Plenário, por meio do qual esta Corte conheceu de Denúncia acerca de irregularidades ocorridas no âmbito da Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa) e, dentre outras providências, deu ciência ao COB acerca da transitoriedade da Lei 14.073/2020.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o decisum embargado; e

9.2. dar ciência do presente Acórdão ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 607/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.526/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessada: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Rodolpho Heck Ramazzini (OAB/SP 217.537).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) relacionadas à edição da Instrução Normativa RFB 2.251/2025, que resultou na revogação de atos normativos editados por aquela secretaria e relacionados ao controle de bebidas no país, em afronta ao Acórdão 1.633/2024-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 047.527/2020-0,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 10 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 374/2025-TCU-Plenário;

9.3. apensar estes autos e os do TC 004.029/2025-9 aos do TC 001.021/2025-7;

9.4. informar ao denunciante, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Casa da Moeda do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda o teor da presente decisão.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0607-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 608/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.686/2024-5
- 1.1. Apenso: 006.956/2023-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
- 3.1. Responsável: Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima (253.635.653-15).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em obediência ao Acórdão 310/2024-TCU-Plenário, proferido no TC 006.956/2023-8, relativo a representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal versando sobre recebimento ilícito de benefícios previdenciários por Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.302,00	25/08/2011	28.006,52	25/03/2017
17.302,00	25/09/2011	28.006,52	25/04/2017
17.302,00	25/10/2011	28.006,52	25/05/2017
17.302,00	25/11/2011	28.006,52	25/06/2017
23.312,10	25/12/2011	28.006,52	25/07/2017
24.503,63	25/12/2011	28.006,52	25/08/2017
17.351,38	25/01/2012	28.006,52	25/09/2017
20.474,23	25/02/2012	28.006,52	25/10/2017
17.351,38	25/03/2012	28.006,52	25/11/2017
17.351,38	25/04/2012	15.966,24	25/12/2017
17.351,38	25/05/2012	28.006,52	25/12/2017
29.053,94	25/06/2012	41.930,80	25/01/2018
19.282,54	25/07/2012	29.314,14	25/02/2018
19.282,54	25/08/2012	29.314,14	25/03/2018
19.282,54	25/09/2012	29.314,14	25/04/2018
19.282,54	25/10/2012	29.314,14	25/05/2018
28.938,34	25/11/2012	29.314,14	25/06/2018
22.888,26	25/12/2012	29.314,14	25/07/2018

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21.745,80	25/12/2012	29.314,14	25/08/2018
19.335,96	25/01/2013	29.314,14	25/09/2018
19.335,96	25/02/2013	29.314,14	25/10/2018
19.335,96	25/03/2013	29.314,14	25/11/2018
26.675,52	25/04/2013	16.697,48	25/12/2018
21.170,85	25/05/2013	29.314,14	25/12/2018
32.550,55	25/06/2013	43.799,69	25/01/2019
21.170,85	25/07/2013	30.616,74	25/02/2019
28.895,49	25/08/2013	30.616,74	25/03/2019
21.170,85	25/09/2013	30.616,74	25/04/2019
21.170,85	25/10/2013	30.616,74	25/05/2019
21.170,85	25/11/2013	30.616,74	25/06/2019
8.202,60	25/12/2013	30.616,74	25/07/2019
22.759,39	25/12/2013	30.616,74	25/08/2019
32.545,99	25/01/2014	30.616,74	25/09/2019
29.512,77	25/02/2014	30.616,74	25/10/2019
22.753,70	25/03/2014	30.616,74	25/11/2019
22.753,70	25/04/2014	16.406,05	25/12/2019
22.753,70	25/05/2014	29.974,40	25/12/2019
22.753,70	25/06/2014	43.186,13	25/01/2020
22.753,70	25/07/2014	30.003,18	25/02/2020
22.753,70	25/08/2014	28.311,49	25/03/2020
22.753,70	25/09/2014	28.311,49	25/04/2020
22.753,70	25/10/2014	28.311,49	25/05/2020
22.753,70	25/11/2014	28.311,49	25/06/2020
35.715,10	25/12/2014	28.311,49	25/07/2020
29.471,17	25/01/2015	28.311,49	25/08/2020
25.216,87	25/02/2015	28.311,49	25/09/2020
25.216,87	25/03/2015	28.311,49	25/10/2020
25.216,87	25/04/2015	28.311,49	25/11/2020
25.216,87	25/05/2015	15.128,54	25/12/2020
36.089,16	25/06/2015	28.311,49	25/12/2020
25.216,87	25/07/2015	41.582,50	25/01/2021
25.216,87	25/08/2015	28.399,55	25/02/2021
25.216,87	25/09/2015	28.399,55	25/03/2021
25.216,87	25/10/2015	28.399,55	25/04/2021
25.216,87	25/11/2015	28.399,55	25/05/2021
14.344,58	25/12/2015	28.399,55	25/06/2021
25.216,87	25/12/2015	28.399,55	25/07/2021

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.332,61	25/01/2016	28.399,55	25/08/2021
25.332,61	25/02/2016	28.399,55	25/09/2021
25.332,61	25/03/2016	28.399,55	25/10/2021
25.332,61	25/04/2016	28.399,55	25/11/2021
25.332,61	25/05/2016	15.216,60	25/12/2021
36.204,90	25/06/2016	28.399,55	25/12/2021
25.332,61	25/07/2016	41.755,65	25/01/2022
25.332,61	25/08/2016	28.572,70	25/02/2022
26.172,73	25/09/2016	28.572,70	25/03/2022
26.659,13	25/10/2016	28.572,70	25/04/2022
26.659,13	25/11/2016	28.572,70	25/05/2022
19.468,70	25/12/2016	28.572,70	25/06/2022
28.671,20	25/12/2016	28.572,70	25/07/2022
40.046,80	25/01/2017	28.572,70	25/08/2022
28.006,52	25/02/2017		

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta praticada por Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92 e do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.4. inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal, por um prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno;

9.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto parcelado da dívida nos vencimentos do responsável, caso não atendida a notificação, observados os limites previstos na legislação pertinente e estipulando percentual mínimo, com o intuito de evitar descontos mensais irrisórios, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (Decisão 518/2002 e Acórdãos 269/2002, 280/2002 e 870/2004, todos do Plenário), ressalvando-se a possibilidade de, caso se identifique que os descontos em folha de pagamento serão insuficientes para quitação da dívida, vir-se a requerer a suspensão dos descontos, a fim de que a competente cobrança judicial seja promovida;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e se inviável ou infrutífera a providência constante no subitem precedente;

9.8. autorizar ainda, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.9. levantar o sigilo dos autos, com exceção das peças cuja classificação foi atribuída por entidade externa a este Tribunal;

9.10. informar à 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal - responsável pela ação penal 1016326-32.2023.4.01.3400 -, à Corregedoria do Tribunal de Contas da União, a Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério Público do Estado do Maranhão o teor da presente decisão;

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0608-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 609/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.126/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (01.263.896/0021-08).

3.1. Responsável: Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima (253.635.653-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em obediência ao Acórdão 310/2024-TCU-Plenário, proferido no TC 006.956/2023-8 e relativo a representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal versando sobre recebimento ilícito de benefícios previdenciários por Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.368,09	05/09/2011	3.866,03	05/06/2017
3.011,98	05/10/2011	3.866,03	05/07/2017
3.011,98	05/11/2011	3.866,03	05/08/2017
3.011,98	05/12/2011	3.866,03	05/09/2017
1.033,99	20/12/2011	3.866,03	05/10/2017
6.120,39	05/03/2012	3.866,03	05/11/2017
3.011,98	05/04/2012	3.866,03	05/12/2017
2.900,98	05/05/2012	3.866,03	20/12/2017

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.900,98	05/06/2012	3.866,03	05/01/2018
2.900,98	05/07/2012	3.866,03	05/02/2018
3.006,48	05/08/2012	3.866,03	05/03/2018
3.006,48	05/09/2012	3.866,03	05/04/2018
3.006,48	05/10/2012	3.866,03	05/05/2018
3.006,48	05/11/2012	3.866,03	05/06/2018
3.006,48	05/12/2012	3.866,03	05/07/2018
3.006,48	20/12/2012	3.866,03	05/08/2018
3.006,48	05/01/2013	3.866,03	05/09/2018
3.161,48	05/02/2013	3.866,03	05/10/2018
3.161,48	05/03/2013	3.866,03	05/11/2018
3.161,48	05/04/2013	3.866,03	05/12/2018
3.161,48	05/05/2013	3.866,03	20/12/2018
3.161,48	05/06/2013	3.866,03	05/01/2019
3.161,48	05/07/2013	3.866,03	05/02/2019
3.161,48	05/08/2013	3.866,03	05/03/2019
3.161,48	05/09/2013	3.866,03	05/04/2019
3.161,48	05/10/2013	3.866,03	05/05/2019
3.161,48	05/11/2013	3.866,03	05/06/2019
3.161,48	05/12/2013	3.866,03	05/07/2019
3.161,48	20/12/2013	3.866,03	05/08/2019
3.161,48	05/01/2014	3.866,03	05/09/2019
3.316,48	05/02/2014	3.866,03	05/10/2019
3.316,48	05/03/2014	3.866,03	05/11/2019
3.316,48	05/04/2014	3.866,03	05/12/2019
3.316,48	05/05/2014	3.866,03	20/12/2019
3.316,48	05/06/2014	3.866,03	05/01/2020
3.316,48	05/07/2014	3.866,03	05/02/2020
3.316,48	05/08/2014	3.866,03	05/03/2020
3.316,48	05/09/2014	3.866,03	05/04/2020
3.316,48	05/10/2014	3.866,03	05/05/2020
3.316,48	05/11/2014	3.866,03	05/06/2020
3.316,48	05/12/2014	3.866,03	05/07/2020
3.316,48	20/12/2014	3.866,03	05/08/2020
7.016,02	05/02/2015	3.866,03	05/09/2020
3.465,88	05/03/2015	3.866,03	05/10/2020
3.465,88	05/04/2015	3.866,03	05/11/2020
3.465,88	05/05/2015	3.866,03	05/12/2020
3.465,88	05/06/2015	3.866,03	20/12/2020

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.465,88	05/07/2015	3.866,03	05/01/2021
3.465,88	05/08/2015	3.866,03	05/02/2021
3.465,88	05/09/2015	3.866,03	05/03/2021
3.465,88	05/10/2015	3.866,03	05/04/2021
3.465,88	05/11/2015	3.866,03	05/05/2021
3.465,88	05/12/2015	3.866,03	05/06/2021
3.465,88	20/12/2015	3.866,03	05/07/2021
6.931,76	05/02/2016	3.866,03	05/08/2021
3.465,88	05/03/2016	3.866,03	05/09/2021
3.465,88	05/04/2016	3.866,03	05/10/2021
3.465,88	05/05/2016	3.866,03	05/11/2021
3.465,88	05/06/2016	3.866,03	05/12/2021
3.465,88	05/07/2016	3.866,03	20/12/2021
3.465,88	05/08/2016	3.866,03	05/01/2022
3.672,93	05/09/2016	3.866,03	05/02/2022
3.672,93	05/10/2016	3.866,03	05/03/2022
3.672,93	05/11/2016	3.866,03	05/04/2022
3.672,93	05/12/2016	3.866,03	05/05/2022
3.672,93	20/12/2016	3.866,03	05/06/2022
3.672,93	05/01/2017	3.866,03	05/07/2022
3.866,03	05/02/2017	3.866,03	05/08/2022
3.866,03	05/03/2017	3.866,03	05/09/2022
3.866,03	05/04/2017	1.933,01	20/12/2022
3.866,03	05/05/2017	(119,35) (C)	28/6/2013

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta praticada por Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.4. inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 8 (oito) anos, à semelhança da apenação infligida no TC 005.686/2024-5, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno;

9.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar ainda, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.8. levantar o sigilo dos autos, com exceção das peças cuja classificação foi atribuída por entidade externa a este Tribunal;

9.9. informar à 15ª Vara Federal Criminal da SJDF - responsável pela ação penal 1016326-32.2023.4.01.3400 -, à Corregedoria do Tribunal de Contas da União, à Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério Público do Estado do Maranhão o teor da presente decisão.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0609-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 610/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.324/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade: Município de Juazeiro/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Thiago Franco Cordeiro (23.214/OAB-BA), representando o Município de Juazeiro/BA; Alexandre Augusto Lanzoni (221.328/OAB-SP), representando a Soluções Serviços Terceirizados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades no Contrato 200/2023 e no Pregão Eletrônico 98/2023, de responsabilidade do Município de Juazeiro/BA, cujos objetos se referem a serviços de nutrição e alimentação escolar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Município de Juazeiro/BA que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.2.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato 292/2024, proveniente do Pregão Eletrônico 98/2023, em decorrência das irregularidades abaixo:

9.2.1.1. utilização de normativos já revogados, como as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, em afronta ao art. 193, inc. II, da Lei 14.133/2021 e alterações, lei esta em vigor quando da publicação do aviso de licitação, que se deu em 17/1/2024;

9.2.1.2. falta de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para terceirização dos serviços de nutrição e alimentação escolar, o que viola os princípios de planejamento e eficiência, previstos na Lei 14.133/2021 e está em desconformidade com os seus arts. 5º, art. 6º, inc. XX, e 18, inc. I, §§ 1º e 2º;

9.2.1.3. exigência de capital social integralizado para comprovação da habilitação econômico-financeira, prevista no item 4.a do anexo II do edital do certame, o que afronta o art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão 138/2024-Plenário; relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 6.613/2009-1ª Câmara, relator Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 5.372/2012-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz);

9.2.1.4. desclassificação, antes da sessão pública do Pregão Eletrônico 98/2023, de cinco das sete propostas apresentadas, o que restringiu a competitividade do certame, pois restaram apenas duas licitantes na etapa competitiva, a afrontar o princípio da competitividade do processo licitatório, previsto no art. 2º do Decreto 10.024/2019, bem como o art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 39 daquele decreto (estabelece que o pregoeiro examinará, encerrada a etapa de negociação, a proposta classificada em primeiro lugar e verificará a habilitação do licitante);

9.2.1.5. celebração do Contrato 292/2024 em 15/4/2024, antes, portanto, do encerramento do Pregão Eletrônico 98/2023, cuja homologação ocorreu em 1º/5/2024, o que viola os arts. 17 e 90 da Lei 14.133/2021 e o art. 45 da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022.

9.2.2. abstenha-se de utilizar recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) para pagamento de serviços prestados por meio do Contrato 292/2024, uma vez que o programa não contempla a possibilidade de utilização de recursos na prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, em oposição ao art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 10.880/2004.

9.3. dar ciência ao Município de Juazeiro/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no Pregão 98/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. contratação única e imediata, na integralidade do valor previsto na Ata de Registro de Preços (ARP) do certame, mediante a celebração do Contrato 292/2024, prática que não se coaduna com o modelo de contratação do Sistema de Registro de Preços, em desacordo com os arts. 2º, I, e 3º do Decreto 7.892/2013 e com o Acórdão 113/2012-TCU-Plenário, relator Min. José Jorge.

9.4. informar os seguintes órgãos e entidades da presente decisão:

9.4.1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Controladoria-Geral da União, para conhecimento das irregularidades apontadas em relação ao Contrato 200/2023, para adoção de providências de sua alçada e para armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

9.4.2. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a fim de que avalie a pertinência de instaurar procedimentos cabíveis para fiscalização da gestão fiscal da denunciada, em observância aos preceitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

9.4.3. Município de Juazeiro/BA e sociedade empresária Soluções Serviços Terceirizados Ltda. (09.445.502/0001-09);

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0610-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 611/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.538/2021-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho “acerca da aplicabilidade da tese adotada no Tema nº 578 de Repercussão Geral, em relação à contagem de tempo de serviço na magistratura para fins de aposentadoria”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso V, e 264 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da consulta;
 - 9.2. responder ao consulente que:
 - 9.2.1. ressalvado o direito de opção, a regra de transição do art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/1998 aplica-se aos magistrados que, quando de sua publicação, ainda não reuniam os requisitos necessários para se aposentar;
 - 9.2.2. os cargos da magistratura nacional de 1ª e 2ª instâncias e previstos na Lei Complementar 35/1979 integram uma mesma carreira, escalonada em classes, de modo que a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria, deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira da magistratura (no 1º ou no 2º grau, indiferentemente); e
 - 9.2.3. para os cargos isolados de ministros dos tribunais superiores, a exigência do art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/98, será de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentação.
 - 9.3. informar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça acerca desta deliberação;
 - 9.4. arquivar o processo.
10. Ata nº 8/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0611-08/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 612/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.044/2020-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Embargante: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).
4. Entidades: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF) e André Yokomizo Aceiro (175.337/OAB-DF), representando a Caixa Econômica Federal; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Solon Mendes da Silva (32.356/OAB-RS) e outros, representando o Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 1.521/2024-TCU-Plenário, prolatado em processo de representação acerca da suposta imposição indevida de sigilo sobre gastos com publicidade do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0612-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 613/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.542/2016-3

1.1. Apenso: 021.694/2016-8; 001.865/2017-0; 019.719/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: AF-Consult Ltd (15.702.776/0001-20); Eletronuclear S.A. (42.540.211/0001-67); Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31).

4. Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Eletronuclear S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sá (140.352/OAB-RJ), Maria Joana Carneiro de Moraes (158.738/OAB-RJ) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ana Flávia Rodrigues Araújo, Bruno Campos Barretto e outros, representando a Eletronuclear S.A.; Adriana Paes Leme de Mattos (217.179-E/OAB-RJ), Júlio Cezar Pinto Júnior (172.288/OAB-RJ) e outros, representando a AF-Consult Ltd; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando a Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Vânia Alves Ferreira e Ana Paula Imbroisi Rebello (75.866/OAB-RJ), representando a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades nos processos licitatórios e na execução contratual da elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ratificar o teor do Acórdão 738/2023-TCU-Plenário;

9.2. restituir os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a continuidade do acompanhamento de que trata o subitem 9.5 da referida deliberação;

9.3. informar o teor desta decisão à Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0613-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 614/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.098/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessado: Não há.

3.1. Responsáveis: Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04), Rafael Vitale Rodrigues (286.610.578-84).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento destinado à obtenção de conhecimentos e informações acerca do processo de implantação de empreendimento por meio do instrumento de investimento cruzado previsto na Lei 13.448/2017 e da adoção da inspeção acreditada na fiscalização da sua execução,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar as unidades técnicas do Tribunal a incluírem, em seus planos de fiscalização, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, as propostas de fiscalização elencadas na peça 83;

9.2. levantar o sigilo destes autos, com exceção das peças 78, 82 e 83, em atenção ao item 119 do Roteiro de Levantamento do TCU aprovado pela Portaria-Segecex 5/2021;

9.3. informar o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia quanto ao teor das peças 53, 74, 78 e 85, para conhecimento e eventual adoção de providências;

9.4. informar a Agência Nacional de Transportes Terrestres, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e a Infra S.A. do teor da presente decisão;

9.5. autorizar o sorteio dos processos decorrentes de futuras fiscalizações, com fundamento no artigo 1º da Resolução-TCU 346/2022; e

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0614-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 615/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.736/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: J. Pereira Júnior Materiais de Construção Eireli (27.917.807/0001-40); Joseval Pereira Júnior (336.092.898-99); M. R. Cruz Comércio de Gêneros Alimentícios Eireli (40.597.684/0001-75); Marcos Ribeiro da Cruz (705.762.385-20); Marcos Roberto Santos Silva Eireli (24.122.841/0001-30); Marcos Roberto dos Santos (733.227.175-34); RBS Comercial de Alimentos Eireli (23.368.739/0001-56); Roseane Bispo Santos (026.162.455-58); Tiago Barbosa Boaventura (976.640.815-72).

3.2. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Oliveira de Almeida (23146/OAB-BA), representando Tiago Barbosa Boaventura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em razão de graves irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do banco na agência de Catu/BA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, J. Pereira Júnior Materiais de Construção Eireli, Joseval Pereira Júnior, M. R. Cruz Comércio de Gêneros Alimentícios Eireli, Marcos Roberto Santos Silva Eireli, Marcos Roberto dos Santos, RBS Comercial de Alimentos Eireli e Roseane Bispo Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Tiago Barbosa Boaventura e Marcos Ribeiro da Cruz;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Joseval Pereira Júnior, Marcos Roberto dos Santos, Roseane Bispo Santos, Marcos Ribeiro da Cruz e Tiago Barbosa Boaventura, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'd', § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Débitos de responsabilidade solidária da J. Pereira Júnior Materiais de Construção Eireli, Joseval Pereira Júnior, Marcos Roberto dos Santos e Tiago Barbosa Boaventura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/6/2019	40.000,00	Débito
19/6/2019	160.000,00	Débito
15/7/2019	35,52	Crédito
19/7/2019	86,79	Crédito
19/7/2019	0,07	Crédito
19/7/2019	13,14	Crédito
25/7/2019	570,11	Crédito
25/7/2019	0,09	Crédito
25/7/2019	381,86	Crédito
25/7/2019	0,11	Crédito
25/7/2019	7,63	Crédito
15/8/2019	3,87	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/8/2019	823,07	Crédito
19/8/2019	0,09	Crédito
19/8/2019	16,46	Crédito
19/8/2019	154,74	Crédito
19/8/2019	0,03	Crédito
19/8/2019	5,61	Crédito
22/8/2019	125,73	Crédito
22/8/2019	0,01	Crédito
15/9/2019	826,94	Crédito
15/9/2019	71,92	Crédito
18/9/2019	48,19	Crédito
18/9/2019	0,04	Crédito
18/9/2019	9,71	Crédito
23/9/2019	437,44	Crédito
23/9/2019	0,06	Crédito
15/10/2019	128,38	Crédito
17/10/2019	160,34	Crédito
17/10/2019	0,04	Crédito
17/10/2019	13,43	Crédito
18/10/2019	35,04	Crédito
18/10/2019	0,05	Crédito
18/10/2019	25,00	Crédito
22/10/2019	69,91	Crédito
23/10/2019	476,24	Crédito
23/10/2019	0,24	Crédito
23/10/2019	1.250,00	Crédito
23/10/2019	419,33	Crédito
23/10/2019	1,20	Crédito
23/10/2019	38,44	Crédito
23/10/2019	5.000,00	Crédito
28/10/2019	0,01	Crédito
28/10/2019	0,01	Crédito
14/11/2019	0,03	Crédito
14/11/2019	0,01	Crédito
14/11/2019	38,44	Crédito
15/11/2019	17,35	Crédito
2/12/2019	783,75	Crédito
2/12/2019	0,96	Crédito
2/12/2019	40,68	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/12/2019	1.250,00	Crédito
2/12/2019	195,68	Crédito
2/12/2019	2,46	Crédito
2/12/2019	3.326,54	Crédito
6/12/2019	0,93	Crédito
6/12/2019	0,19	Crédito
6/12/2019	1.673,46	Crédito
10/12/2019	0,01	Crédito
15/12/2019	750,00	Crédito
15/12/2019	1.250,00	Crédito
15/12/2019	360,38	Crédito
15/12/2019	5.000,00	Crédito
27/12/2019	0,01	Crédito
7/1/2020	0,02	Crédito
7/1/2020	65,34	Crédito
15/1/2020	749,41	Crédito
15/1/2020	1.250,00	Crédito
15/1/2020	890,62	Crédito
15/1/2020	5.000,00	Crédito
15/2/2020	723,57	Crédito
15/2/2020	1.250,00	Crédito
15/2/2020	1.843,92	Crédito
19/2/2020	1,88	Crédito
19/2/2020	0,55	Crédito
19/2/2020	100,00	Crédito
19/2/2020	4.921,55	Crédito
21/2/2020	78,45	Crédito
27/2/2020	0,03	Crédito
5/8/2020	1.324,17	Crédito
5/8/2020	12,96	Crédito
5/8/2020	76,48	Crédito
5/8/2020	2.500,00	Crédito
5/8/2020	952,82	Crédito
5/8/2020	34,84	Crédito
5/8/2020	219,30	Crédito
5/8/2020	10.000,00	Crédito
18/8/2020	2.620,69	Crédito
18/8/2020	0,34	Crédito
18/8/2020	80,82	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/8/2020	1.420,45	Crédito
18/8/2020	20,14	Crédito
18/8/2020	986,91	Crédito

9.4.2. Débitos de responsabilidade solidária de Marcos Roberto dos Santos, Marcos Roberto Santos Silva Eireli e Tiago Barbosa Boaventura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/8/2019	320.000,00	Débito
8/8/2019	80.000,00	Débito
15/9/2019	1.143,62	Crédito
15/9/2019	2.032,04	Crédito
15/10/2019	762,76	Crédito
15/10/2019	552,88	Crédito
23/10/2019	1.047,12	Crédito
23/10/2019	0,23	Crédito
23/10/2019	20,94	Crédito
15/11/2019	321,23	Crédito
15/11/2019	1.653,88	Crédito
19/12/2019	99,32	Crédito
19/12/2019	1,19	Crédito
19/12/2019	215,59	Crédito
27/12/2019	708,27	Crédito
27/12/2019	2,37	Crédito
27/12/2019	10.000,00	Crédito
27/12/2019	1.600,00	Crédito
27/12/2019	1,36	Crédito
27/12/2019	82,00	Crédito
27/12/2019	2.500,00	Crédito
5/2/2020	2.091,61	Crédito
5/2/2020	7,01	Crédito
5/2/2020	239,78	Crédito
5/2/2020	10.000,00	Crédito
5/2/2020	1.602,20	Crédito
5/2/2020	2,38	Crédito
5/2/2020	82,05	Crédito
5/2/2020	2.500,00	Crédito
4/8/2020	183,72	Crédito
4/8/2020	9.002,22	Crédito
14/9/2020	0,03	Crédito
29/9/2020	0,03	Crédito

9.4.3. Débitos de responsabilidade solidária de Marcos Roberto dos Santos, RBS Comercial de Alimentos Eireli, Roseane Bispo Santos e Tiago Barbosa Boaventura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/8/2019	56.000,00	Débito
27/8/2019	224.000,00	Débito
15/10/2019	901,95	Crédito
23/10/2019	1.840,90	Crédito
23/10/2019	0,41	Crédito
23/10/2019	36,82	Crédito
15/11/2019	1.157,72	Crédito
15/11/2019	162,32	Crédito
15/12/2019	1.120,00	Crédito
15/12/2019	360,16	Crédito
27/12/2019	121,94	Crédito
27/12/2019	0,04	Crédito
27/12/2019	2,43	Crédito
10/2/2020	1.157,72	Crédito
10/2/2020	2,09	Crédito
10/2/2020	25,34	Crédito
10/2/2020	81,76	Crédito

9.4.4. Débitos de responsabilidade solidária de M. R. Cruz Comércio de Gêneros Alimentícios Eireli, Marcos Ribeiro da Cruz, Marcos Roberto dos Santos e Tiago Barbosa Boaventura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/10/2019	240.000,00	Débito
18/10/2019	60.000,00	Débito
15/11/2019	151,22	Crédito
15/11/2019	1.119,26	Crédito
15/12/2019	475,02	Crédito
15/12/2019	1.200,00	Crédito
15/1/2020	1.459,98	Crédito
15/1/2020	7.500,00	Crédito
15/1/2020	1.240,41	Crédito
15/1/2020	1.875,00	Crédito
15/2/2020	2.938,34	Crédito
15/2/2020	7.500,00	Crédito
15/2/2020	1.201,65	Crédito
15/2/2020	1.875,00	Crédito
15/3/2020	671,01	Crédito
15/3/2020	7.500,00	Crédito
15/3/2020	1.087,14	Crédito
15/3/2020	1.875,00	Crédito
4/8/2020	3,16	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/8/2020	154,63	Crédito
5/8/2020	780,46	Crédito
5/8/2020	24,52	Crédito
5/8/2020	162,98	Crédito
5/8/2020	7.345,37	Crédito
5/8/2020	1.343,61	Crédito
5/8/2020	8,88	Crédito
5/8/2020	59,98	Crédito
5/8/2020	1.875,00	Crédito
19/8/2020	3,19	Crédito
19/8/2020	0,74	Crédito
19/8/2020	134,52	Crédito
19/8/2020	6.725,98	Crédito
19/8/2020	4.419,95	Crédito
19/8/2020	0,72	Crédito
19/8/2020	130,06	Crédito
19/8/2020	2.100,00	Crédito
1/10/2020	949,84	Crédito
1/10/2020	108,82	Crédito
1/10/2020	4.382,18	Crédito
13/10/2020	6,97	Crédito
13/10/2020	5,13	Crédito
13/10/2020	69,03	Crédito
13/10/2020	3.577,31	Crédito
13/10/2020	1.100,55	Crédito
13/10/2020	2,43	Crédito
13/10/2020	62,84	Crédito
13/10/2020	2.100,00	Crédito
15/10/2020	666,59	Crédito
15/10/2020	8.450,43	Crédito
15/10/2020	966,00	Crédito
15/10/2020	2.100,00	Crédito
15/11/2020	1.382,01	Crédito
15/11/2020	8.450,43	Crédito
15/11/2020	955,12	Crédito
15/11/2020	2.100,00	Crédito
15/12/2020	1.742,23	Crédito
15/12/2020	6.783,43	Crédito
15/12/2020	882,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/12/2020	2.100,00	Crédito
28/12/2020	6,41	Crédito
28/12/2020	0,60	Crédito
28/12/2020	33,34	Crédito
28/12/2020	1.667,00	Crédito
15/1/2021	868,29	Crédito
15/1/2021	2.100,00	Crédito
2/2/2021	1.795,25	Crédito
2/2/2021	5,10	Crédito
2/2/2021	205,80	Crédito
2/2/2021	8.283,76	Crédito
15/2/2021	2.363,99	Crédito
15/2/2021	8.450,43	Crédito
15/2/2021	824,87	Crédito
15/2/2021	2.100,00	Crédito
15/3/2021	190,71	Crédito
26/3/2021	384,72	Crédito
26/3/2021	2,97	Crédito
26/3/2021	173,36	Crédito
26/3/2021	8.617,10	Crédito
26/3/2021	725,57	Crédito
26/3/2021	0,85	Crédito
26/3/2021	56,10	Crédito
26/3/2021	2.100,00	Crédito
15/4/2021	738,04	Crédito
15/4/2021	131,29	Crédito
10/5/2021	1.497,72	Crédito
10/5/2021	6,86	Crédito
10/5/2021	197,39	Crédito
10/5/2021	8.450,43	Crédito
10/5/2021	32,76	Crédito
10/5/2021	1,36	Crédito
10/5/2021	39,37	Crédito
10/5/2021	1.968,71	Crédito
15/5/2021	5,40	Crédito

9.5. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
J. Pereira Júnior Materiais de Construção Eireli	38.000,00

Responsável	Valor da multa (R\$)
Joseval Pereira Júnior	38.000,00
M. R. Cruz Comércio de Gêneros Alimentícios Eireli	38.000,00
Marcos Ribeiro da Cruz	38.000,00
Marcos Roberto Santos Silva Eireli	96.000,00
Marcos Roberto dos Santos	183.000,00
RBS Comercial de Alimentos Eireli	74.000,00
Roseane Bispo Santos	74.000,00
Tiago Barbosa Boaventura	183.000,00

9.6. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Tiago Barbosa Boaventura, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.7. inabilitar o Sr. Tiago Barbosa Boaventura para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, I, 'i', e 270 do RI/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.11. enviar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis;

9.12. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0615-08/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 26 de março de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2025, Seção 1, p. 102)